



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 164

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			54
Atos do Poder Executivo	1	25	54
Vice-Governadoria		31	
Casa Civil.....	6	31	54
Secretaria de Estado de Governo		32	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		35	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural	6	35	55
Secretaria de Estado de Cultura		35	55
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		35	55
Secretaria de Estado de Educação.....	6	36	56
Secretaria de Estado de Fazenda.....	7	36	56
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....			57
Secretaria de Estado de Obras.....	8	37	57
Secretaria de Estado de Saúde		37	58
Secretaria de Estado de Segurança Pública	8	49	
Secretaria de Estado de Transportes		50	60
Secretaria de Estado de Turismo.....		50	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		50	60
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	9	51	61
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		52	62
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		52	62
Secretaria de Estado de Esporte.....			62
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	13		
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	13		
Secretaria de Estado da Criança.....		53	63
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		53	63
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13		
Ineditoriais			63

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.845, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 413.000.071/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL					
		CANCELAMENTO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						3.000.000	
12.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 001537 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.39	0	100	3.000.000	3.000.000	
2012AC00186 TOTAL						3.000.000	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		SUPLEMENTAÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320203/32203 13203 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV						3.000.000	
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO							
Ref. 000425 9552 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF- PLANO PILOTO							
	1	33.90.47	0	100	3.000.000	3.000.000	
2012AC00186 TOTAL						3.000.000	

DECRETO Nº 33.846, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 9.766.239,00 (nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a” e II, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 413.000.071/2012, 430.001.014/2012, 510.000.776/2012, 380.001.694/2012 e 121.000.242/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 9.766.239,00 (nove milhões, setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV, V, VI e VII.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos dos Convênios nº 071/2010 – MTE/CODEFAT – SETRAB/GDF, nº 770823/2012 –

MTUR – SETUR/GDF, da fonte 158 – Recursos do Sistema de Assistência Social, e pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado de Trabalho, da Secretaria de Estado de Turismo e do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, ficam acrescidas na forma dos anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I RECEITA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	27.440		
	1761.08.00	132	5.306.700		
					5.334.140
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	1761.99.00	132	1.258.083		
					1.258.083
2012AC00180				TOTAL	6.592.223

ANEXO II RECEITA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	1721.34.00	158	2.083.416		
					2.083.416
2012AC00180				TOTAL	2.083.416

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280208/28208 21208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL						27.000
18.128.6006.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 001458 0068 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO						
SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0						

1	33.90.39	0	100	27.000		27.000
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP					200.000
15.451.6208.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 001955 8111	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL					
	ÁREA URBANIZADA (M2) 0					
99	44.90.51	0	100	200.000		200.000
320101/00001 32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL					393.600
04.126.6203.1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO					
Ref. 002346 0029	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO					
1	44.90.52	0	117	393.600		393.600
130201/13201 32201	COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN					470.000
04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000941 9646	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DF- PLANO PILOTO					
1	33.90.39	0	100	20.000		20.000
04.122.6203.4238	REALIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL					
Ref. 002144 0001	REALIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL- COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL- DISTRITO FEDERAL					
	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0					
99	33.90.39	0	100	450.000		450.000
2012AC00180				TOTAL		1.090.600

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
250101/00001 25101						5.334.140

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

11.333.6214.4089	CAPACITAÇÃO DE PESSOAS						
Ref. 002069 0011	CAPACITAÇÃO DE PESSOAS-QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE TRABALHADORES-DISTRITO FEDERAL						
	PESSOA CAPACITADA (PESSOA) 0						
	99	33.90.39	0	121	27.440		
	99	33.90.39	0	132	5.306.700	5.334.140	
310101/00001 27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL						1.258.083
23.695.6230.4200	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO TURISTA						
Ref. 001130 0001	SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO TURISTA--DISTRITO FEDERAL						
	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0						
	99	33.90.39	0	132	1.258.083	1.258.083	
2012AC00180	TOTAL					6.592.223	

ANEXO V DESPESA R\$ 1,00
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						2.083.416
08.122.6228.4161 GESTÃO E APRIMORAMENTO DE BENEFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA						
Ref. 000573 0001 GESTÃO E APRIMORAMENTO DE BENEFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA-IGD-DISTRITO FEDERAL						
	AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0					
	99	33.90.39	0	158	511.104	511.104
08.128.6211.4182 GESTÃO DO TRABALHO E CAPACITAÇÃO NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS						
Ref. 001648 0001 GESTÃO DO TRABALHO E CAPACITAÇÃO NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS--DISTRITO FEDERAL						
	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0					
	99	33.90.39	0	158	406.800	406.800
08.244.6211.4118 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL						
Ref. 000550 0007 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL- PSE - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-DISTRITO FEDERAL						
	PESSOA ACOLHIDA (PESSOA) 0					
	99	33.90.32	0	158	678.000	678.000
08.244.6211.4188 AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA						
Ref. 000599 0001 AÇÕES COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA- PSB-DISTRITO FEDERAL						
	PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0					
	99	33.50.39	0	158	487.512	487.512
2012AC00180	TOTAL					2.083.416

ANEXO VI DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150204/15204 21207 FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA						27.000
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref. 001160 9554 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA-CANDANGOLÂNDIA						
	19	33.90.47	0	100	27.000	27.000
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						393.600
06.126.6217.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 001552 0025 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	0	117	393.600	393.600
130201/13201 32201 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN						470.000
04.122.6003.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 000846 9706 (***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO						
	PRÉDIO REFORMADO (M2) 0					
	1	33.90.39	0	100	450.000	450.000
04.128.6003.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 002817 0049 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO						
	SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0					
	1	33.90.39	0	100	20.000	20.000
2012AC00180	TOTAL					890.600

ANEXO VII DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						200.000
10.302.6202.3223 REFORMA DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
Ref. 003847 2701 (EP)(EPP)REFORMA DO HOSPITAL REGIONAL DE SOBRADINHO						
	UNIDADE DE SAÚDE REFORMADA (M2) 0					
	5	44.90.51	0	100	200.000	200.000
2012AC00180	TOTAL					200.000

DECRETO Nº 33.847, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, art. 73, I, "a", do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 111.001.416/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, crédito suplementar no montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento de Investimento, conforme anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO		ORÇAMENTO INVESTIMENTO
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190203/19203 28201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP						3.500.000
23.127.6208.3711 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS						
Ref. 001310 6173 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-PLANO PILOTO						
ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0	1	44.00.00	0	1	1.500.000	1.500.000
23.541.6208.3159 REALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL PARA PARCELAMENTO DO SOLO						
Ref. 001311 0002 (**) REALIZAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL PARA PARCELAMENTO DO SOLO-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL						
ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	1	500.000	500.000
23.692.6225.3160 REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS URBANOS						
Ref. 001333 0002 REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS URBANOS-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL						
LOTE REGULARIZADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	1	1.500.000	1.500.000
2012AC00192	TOTAL					3.500.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO		ORÇAMENTO INVESTIMENTO
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190203/19203 28201 COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP						3.500.000
23.692.6208.1085 AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS						
Ref. 001319 0003 AQUISIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS-COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL						
IMÓVEL RECUPERADO (UNIDADE) 0	99	44.00.00	0	1	3.500.000	3.500.000
2012AC00192	TOTAL					3.500.000

DECRETO Nº 33.848, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						925.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 001623 0045 (***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-SECRETARIA DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	925.000	925.000
480101/00001 48101 CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL						925.000
03.122.6009.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 002167 8711 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	925.000	925.000
2012AC00196	TOTAL					1.850.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						925.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 001383 0062 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE GOVERNO- PLANO PILOTO						
	1	31.90.11	0	100	925.000	925.000
480101/00001 48101 CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL						925.000
03.122.6009.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 002170 9632 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	0	100	100.000	100.000

03.126.6009.1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 002172 0037	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.30	0	100	125.000	
		99	33.90.39	0	100	700.000	
						825.000	
2012AC00196					TOTAL	1.850.000	

DECRETO Nº 33.849, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Altera o Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, dispondo sobre a execução das atividades de qualificação e capacitação profissional no âmbito do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria” e dá outras providências.

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 18, 20, 21, 23 e 49 do Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

Art. 18. São ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, sob gestão direta da SEDEST:

I - provimento alimentar direto em caráter emergencial;

II - provimento alimentar institucional;

III - Educação Alimentar e Nutricional - EAN.

.....

Art. 20. O provimento alimentar institucional previsto no inciso II do art. 18 deste Decreto destina-se à população em situação de vulnerabilidade social ou insegurança alimentar e nutricional, atendidas pela rede socioassistencial do SUAS, em unidades públicas estatais ou privadas.

Parágrafo único. A rede socioassistencial privada, para fins do disposto no caput, é composta por entidades e organizações de assistência social ou entidades sem fins lucrativos com serviços socioassistenciais de atendimento tipificados e devidamente inscritos no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal - CAS/DF.

Art. 21. As entidades referidas no artigo anterior deverão firmar Termo de Compromisso para a implementação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Distrito Federal, observados os critérios de habilitação estabelecidos pela SEDEST e pactuados na Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN.

Parágrafo único. A rede socioassistencial do SUAS receberá pão, leite e derivados, preferencialmente oriundos da agricultura familiar, adquiridos nos termos da Lei nº 4.752, de 07 de fevereiro de 2012 e, quando aplicável, processados ou produzidos por equipamentos públicos de SAN ou pelo sistema prisional.

.....

Art.23. Os programas “Esporte à Meia Noite”, “Picasso não Pichava”, “Bombeiro Mirim” e as creches conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal-SEEDF poderão receber pão, leite e derivados, preferencialmente oriundos da agricultura familiar adquiridos do PAPA-DF, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras da SEDEST.

.....

Art. 49 O Governo do Distrito Federal contribuirá na consolidação de alternativas de trabalho, emprego e renda, aos beneficiários do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, por intermédio de atividades de qualificação e capacitação profissional, do estímulo à concessão de microcrédito, do fomento ao microempreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e à economia solidária e criativa.

Art. 2º O Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos e Seção III, integrantes do seu Capítulo IX:

Seção III – Das Atividades de qualificação e capacitação profissional

Art. 50 –A. As atividades de qualificação e capacitação profissional a que se refere o art. 49 deste Decreto serão executadas pela Coordenadoria de Integração das Ações Sociais – CIAS, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB/DF.

§1º Compete à CIAS– SETRAB/DF o planejamento, a programação, o controle das atividades de qualificação e capacitação profissional e a sua operacionalização, de acordo com os objetivos, critérios, metas e avaliação fixadas em regulamento específico.

§2º As atividades previstas neste artigo serão implementadas em territórios de maior vulnerabilidade social e destinam-se à:

I - promoção e à inserção social das famílias pobres e extremamente pobres do Distrito Federal, inscritas no Cadastro Único dos Programas do Governo Federal – CadÚnico;

II – formação de mão-de-obra apta a desenvolver atividades econômicas relacionadas à confecção de uniformes em geral, de materiais esportivos, de jogos intelectivos, de material didático para realização de atividades lúdicas e outras iniciativas assemelhadas.

§3º Os materiais resultantes das atividades previstas neste artigo destinam-se ao aproveitamento em ações e programas executados pela administração direta e indireta do Distrito Federal.

§4º A execução das atividades previstas nesta Seção poderá ser realizada com a participação de entidades da sociedade civil organizada, observadas as normas e regulamentos pertinentes.

§5º O processo seletivo destinará, necessariamente, vagas para idosos, pessoas com deficiência e menores em conflito com a lei, observado a legislação em vigor e os critérios estabelecidos por regulamento a ser editado pela CIAS.

§6º A CIAS poderá firmar acordos, convênios e termos de parcerias com outros órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, para a implementação do disposto nesta Seção. Art. 50-B A Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST contribuirá com a Coordenadoria de Integração das Ações Sociais – CIAS da SETRAB/DF, prestando as informações necessárias à operacionalização das atividades de qualificação e capacitação profissional. Art. 50-C. As atividades de qualificação e capacitação profissional previstas nesta Seção, sem prejuízo do disposto no art. 58 deste Decreto serão custeadas com recursos:

I - orçamentários destinados à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;

II - resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes legais, firmados pelo Distrito Federal com pessoas naturais e jurídicas de direito privado e público interno e externo, bem como entre órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal;

Parágrafo único. A execução financeira e orçamentária dos recursos disponibilizados para a CIAS será efetuada por meio de Unidade Gestora especialmente criada para tal fim, no âmbito da Coordenadoria, a quem caberá a execução financeira e orçamentária, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 50-D Cumprido o prazo de participação na atividade produtiva, a CIAS encaminhará os participantes, ao órgão competente da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal - SETRAB, para que os novos profissionais sejam orientados quanto às possibilidades de micro-empresendedorismo, associativismo, cooperativismo e iniciativas correlatas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.850, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Remaneja o cargo que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e alterando o Decreto nº 33.414, de 14 de dezembro de 2011, DECRETA:

Art. 1º Fica remanejado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Unidade Especial de Controle Interno para a Assessoria Especial, da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, mantendo seu atual ocupante.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.851, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011 e, ainda, às disposições contidas no Decreto nº 33.185, de 06 de setembro de 2011, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, 02 (dois) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criada a Assessoria, na Estrutura Administrativa, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

Art. 3º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Assessoria, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Chefe;

II - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.852, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Altera a redação do artigo 2º, do Decreto nº 23.946, de 25 de julho de 2003, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, caput e incisos, do Regimento Interno do Conselho de Política de Recursos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 23.946, de 25 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH é composto de 07 (sete) membros e 07 (sete) suplentes, a saber:

I - o Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, que presidirá o Conselho;

II - o Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal;

III - o Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal;

IV - o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;

V - o Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral do Distrito Federal;

VII - 01 (um) representante de servidores e empregados da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, indicado por suas entidades representativas juntamente com a indicação do suplente.

Parágrafo único. Os Secretários Adjuntos das respectivas Secretarias a que se referem os incisos I, II, III, IV e V e o Procurador Geral Adjunto da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, serão os suplentes dos respectivos membros do Conselho de Política de Recursos Humanos.”

Art. 2º O órgão demandante poderá participar, com direito a voz, da reunião do CPRH, que deliberará sobre a demanda por ele apresentada.

Art. 3º As reuniões do Conselho somente serão realizadas com a presença de no mínimo cinco membros.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário, Processo: 002.000.212/2012, publicado no DODF nº 152, de 1 de agosto de 2012, página 8, ONDE SE LÊ: “... Tendo em vista tendo em vista; Empenho nº 2012NE2012NE00022...”, LEIA-SE: “...Tendo em vista; Empenho nº 2012NE00022...”.

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 80, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 12, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública localizada na Praça da República, na lateral da Biblioteca Nacional de Brasília, Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional, para realização do evento “Festival Internacional da Nova Dança”, organizado por Giovane Oliveira de Aguiar, ocorrido no dia 05/08/2012, no horário de 09:00 às 18:00 horas, conforme Licença da Área Pública nº 187/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MESSIAS DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 12, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública localizada no estacionamento da SQN 306, em frente ao Bloco B - Asa Norte, para realização do evento “Festa Agostina”, organizado por Giovane Oliveira de Aguiar, ocorrido no dia 04/08/2012, no horário de 18:00 às 01:00 horas, conforme Licença da Área Pública nº 188/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MESSIAS DE SOUZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 12, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 25.881, de 02 de junho de 2005 e pelo Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a dispensa do pagamento do preço público correspondente à ocupação de área pública localizada na quadra de esporte do centro da Quadra 203 Sul, ao ar livre, para realização do evento “Festa Caipira da SQS 203”, organizado pela Prefeitura da SQS 203, ocorrido no dia

28/07/2012, no horário de 17:00 às 23:00 horas, conforme Licença da Área Pública nº 189/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MESSIAS DE SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, e com base no que dispõe a Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o Comitê de Transporte Coletivo da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, conforme o artigo 30 da Lei nº 239/1992.

Art. 2º Designar a Assessoria Técnica para providenciar o Estatuto do Comitê de Transporte Coletivo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, para que seja aprovado perante autoridade competente dessa Administração Regional.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 09 DE AGOSTO DE 2012.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e considerando a Circular n. 074/2011 Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar relação de Cartas de Habite-se emitidas por esta Administração Regional, em julho de 2012.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIA DO SOCORRO TORQUATO FAGUNDES

CARTAS DE HABITE-SE EMITIDAS EM JULHO DE 2012.

Data da Expedição	Nº do Habite-se	Razão Social	Endereço
03/07/2012	00007/2012	GM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	SCIA QUADRA 08 CONJUNTO 10 LOTES 03 E 04
03/07/2012	00008/2012	SHEKINAH VEÍCULOS LTDA EPP	SCIA QUADRA 08 CONJUNTO 10 LOTE 05

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência outorgada na forma do Art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Portaria nº 16, de 30 de março de 2007, com redação dada pela Portaria nº 21, de 13 de março de 2008, com fundamento no que dispõem os artigos 211 e 214, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância com a finalidade de apurar responsabilidade por eventual prejuízo ao Erário, em decorrência de atraso no pagamento de taxa de licenciamento de veículos, com incidência de multa e juros de mora, segundo consta dos autos do Processo Administrativo nº 070.000.782/2009.

Art. 2º Estabelecer em até 30 (trinta) dias o prazo para conclusão desta Sindicância.

Art. 3º Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Sindicância desta Secretaria de Estado, para os procedimentos legais de sua alçada.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DA SUBSECRETÁRIA

Em 15 de agosto de 2012.

REG nº 022474/2012 Interessado: SEDF Assunto: Liberação de Recursos Federais. A Subsecretária de Administração Geral, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005,

que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, TORNA PÚBLICA a Liberação de Recursos do programa do FNDE à Secretaria de Educação do Distrito Federal:

CONVÊNIO/PROGAMA	DATA	FONTE DE RECURSOS	ORIGEM DOS RECURSOS	FINALIDADE DOS RECURSOS	V A L O R (R\$)
Alimentação Escolar – Mais Educação Fundamental	13/07/2012	140	FNDE	Alimentação para modalidade de Educação Fundamental	215.484,00
Alimentação Escolar – Mais Educação Fundamental	13/07/2012	140	FNDE	Alimentação para modalidade de Educação Fundamental	38.820,00
Alimentação Escolar – Mais Educação Fundamental	13/07/2012	140	FNDE	Alimentação para modalidade de Educação Fundamental	254.304,00
Alimentação Escolar – Mais Educação Fundamental	13/07/2012	140	FNDE	Alimentação para modalidade de Educação Fundamental	254.304,00
Alimentação Escolar – Mais Educação Fundamental	13/07/2012	140	FNDE	Alimentação para modalidade de Educação Fundamental	254.304,00
Alimentação Escolar – Mais Educação Fundamental	13/07/2012	140	FNDE	Alimentação para modalidade de Educação Fundamental	254.304,00

Processo: 080.005751/2012. Interessado: Secretaria de Estado de Educação. Assunto: Pagamento de despesas com Pessoal por determinação judicial. Considerando que as despesas com pessoal e encargos sociais do mês de setembro de 2009 serão realizadas com dotações orçamentárias do exercício de 2012 e em conformidade com o Artigo 7º da Lei nº 3.163, de 3 de julho de 2003, nos artigos 86, 87 e 88 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e na Portaria Conjunta SOF/SEF nº 2, de 27 de janeiro de 2011, a Subsecretária de Administração Geral RESOLVE: RECONHECER a dívida, AUTORIZAR e DETERMINAR a execução da despesa no valor de R\$ 12.210,19 (doze mil e duzentos e dez reais e quarenta e dezenove centavos), por determinação judicial, conforme processos 2011.01.1.235152-3, 2009.01.1.168159-7, 2011.01.1.235127-5 e 2011.01.1.217482-4 da Folha de Exercício Findo Versão 16, Empresa 802 – Contrato temporário do mês de julho/2012, às contas dos elementos de despesas 31.90.92 e 31.90.13.

JÚNIA CRISTINA FRANÇA S. EGÍDIO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 112, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 01/2012 – CP 02, referente ao processo nº 126.000.015/2012, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância instaurada pela Ordem de Serviço nº 87, de 03 de julho de 2012, publicada no DODF nº 130, de 04 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CAMILLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 113, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 004/2012 – CP 25, referente ao processo nº 126.000.008/2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 91, de 09 de julho de 2012, publicada no DODF nº 136, de 11 de julho de 2012 e alterada pela Ordem de Serviço nº 103, de 17 de julho de 2012, publicada no DODF nº 142, de 19 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CAMILLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 114, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 006/2012 – CP 27, referente ao processo nº 126.000.022/2011, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 96, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF nº 136, de 11 de julho de 2012 e alterada pela Ordem de Serviço nº 22, de 14 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 34, de 15 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CAMILLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 115, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 04/2012 – CP 08, referente ao processo nº 126.000.009/2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 94, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF nº 136, de 11 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CAMILLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 116, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 04/2012 – CP 32, referente ao processo nº 126.000.007/2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 93, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF nº 136, de 11 de julho de 2012 e alterada pela Ordem de Serviço nº 82, de 22 de junho de 2012, publicada no DODF nº 122, de 25 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CAMILLO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 117, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 07/2012 – CP 38, referente ao processo nº 125.000.873/2005, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 98, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF nº 137, de 12 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CAMILLO

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 50, DE 2 DE JULHO DE 2012.

O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Por-

taria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Ordem de Serviço DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 3.804, de 8 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO: 0046002033/2012 – FANCILENE DA SILVA RODRIGUES e outros, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES, 09/12/2010, Valor do patrimônio transmitido, em 2011, R\$130.000,00(cento e trinta mil reais) é superior ao valor limite passível de isenção para 2011, R\$76.409,45(setenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98 do Decreto nº 33.239/2011 e artigo 70, da Lei nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 63, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Ordem de Serviço DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO: 0049000202/2012 – MARCOS ANTONIO CARDOSO DA COSTA e outros, ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, 11/12/2006, De cujus possuía mais de um bem imóvel na data do óbito, não atendendo à condição estabelecida no inciso I do artigo 1º, da Lei nº 1.343/96, portanto não há amparo legal. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98, do Decreto nº 33.239/2011 e artigo 70, da Lei nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 112, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.
O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea "b", da Ordem de Serviço – DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo aos requerentes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR: 0046001009/2012 – MARIA MESSIAS PINHO DA SILVA – ITCD, 2.570,95.

JADSON VIEIRA CAMPOS

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE Nº 18, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.
O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 6 – DIATE/SUREC, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a Restituição discriminada no processo, interessado, CPF/CNPJ, tributo e valor seguinte: 1) 125.000258/2012, Embaixada do Estado do Catar, 09.026.552/0001-43, ICMS, R\$ 1.074,41, 2) 125.000226/2012, Embaixada da República da Polônia, 04.203.461/0001-12, ICMS, R\$ 660,32, 3) 125.000068/2012, Embaixada da Grã-Bretanha, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 4.305,41, 4) 125.000288//2012, Yuichiro Yoshizawa, 753.351.661-34, ICMS, R\$ 98,02, 5) 125.001195/2012, Comissão Econômica para América Latina e o Caribe - CEPAL, 03.655.290/0001-08, ICMS, R\$ 437,96, 6) 125.000036/212, Agnieszka Marta Müller, 060.671.347-64, ICMS, R\$ 126,40, 7) 125.000255/2012, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 07.100.754/0001-62, ICMS, R\$ 339,31, 8) 125.000695/2012, Embaixada da República da Coreia, 04.097.108/0001-03, ICMS, R\$ 534,22, 9) 125.000692/2012, Embaixada da República Portuguesa, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 1.805,22, 10) 125.000685/2012, Embaixada do Japão, 03.663.917/0001-64, ICMS, R\$ 1.447,15, 11) 125.000173/2012, Haya-to Yahi-ro, 755.476.941-34, ICMS, R\$ 404,52, 12) 125.000687/2012, Donatella Di Virgilio, 059.512.777-01, ICMS, 346,17.

HÉLIO SABINO DE SÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA Nº 62, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 23.719, de 7 de abril de 2003, e com base no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, e do Decreto nº 32.598/2010, que Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito a Portaria nº 43, de 15 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 116, do dia 18 de junho de 2012, Seção II, página 27.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS

PORTARIA Nº 63, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 24, inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 23.719, de 7 de abril de 2003, e com base no artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, e do Decreto nº 32.598/2010, que Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, e dá outras providências, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito a Portaria nº 55, de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 136, do dia 11 de julho de 2012, Seção II, página 24.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 814, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no Artigo 25 do Decreto nº 31.793 de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo nº 054.002.233/2008, RESOLVE: I- RETIFICAR a Portaria DIP nº 856, de 02 de dezembro de 2008, publicada no DODF nº 147, de 25 de julho de 2012, onde se lê: "...c/c os arts. 36, § 3º, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002..." leia-se: "...c/c os arts. 36, § 3º, inciso I, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, caput, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486/2002..."; onde se lê: "...filhas maiores do instituidor, a contar da data do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 3.085,75 (três mil e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), per si;"; leia-se: "...filhas maiores do instituidor, a contar da data do óbito." II- Retificar a Portaria DIP nº 585, de 31 de março de 2010, publicada no DODF nº 147, de 25 de julho de 2012, para excluir a a sentença "II – Remeter à Diretoria de Pessoal – Folha de Pagamento para as devidas providências."

WILSON ROGÉRIO MORETTO

PORTARIA Nº 815, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no Artigo 25 do Decreto nº 31.793 de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo nº 054.002.049/2008, RESOLVE: RETIFICAR a Portaria DIP nº 893, de 08 de dezembro de 2008, publicada no DODF nº 147, de 25 de julho de 2012, onde se lê: "...e considerando o contido no processo nº 054.000790/2008, RESOLVE:" leia-se: "...e considerando o contido no processo nº 054.002.049/2008, RESOLVE:"; onde se lê: "...c/c os arts. 36, § 3º, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso III, 39, § 1º, 50 e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002..." leia-se: "...c/c os arts. 37, inciso II, 39, § 1º, 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002..." onde se lê: "...genitora do instituidor, a contar do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 3.589,70 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos);..." leia-se: "...genitora do instituidor, a contar do óbito."; e excluir a sentença: "II – Sacar em favor da Pensionista Militar, a contar de 1º de janeiro de 2009, ficando a importância referente ao período de 17 de setembro de 2008, data do trânsito em julgado da aludida decisão, a 31 de dezembro de 2008, em exercício anterior, aguardando requerimento da interessada. Informo ainda que os valores relativos ao período de 1º de janeiro de 2006 a 16 de setembro de 2008, não poderão ser pagos pela via administrativa, mediante o art. 100, Caput, da Constituição da República, o qual reza que os valores atrasados constantes de decisões judiciais transitadas em julgado em face da Fazenda Pública serão pagos mediante precatório."

WILSON ROGÉRIO MORETTO

PORTARIA Nº 816, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no Artigo 25 do Decreto nº 31.793 de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo nº 054.001.636/2008, RESOLVE: Retificar a Portaria DIP nº 839, de 17 de outubro de 2008, publicada no DODF nº 147, de 25 de julho de 2012, onde se lê: "...c/c os arts. 36, §

3º, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002...” leia-se: “...c/c os arts. 36, § 3º, inciso I, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486/2002...”; onde se lê: “...respectivamente, viúva e filha menor do instituidor, a contar da data do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 1.983,31 (mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), per si;”; leia-se: “...respectivamente, viúva e filha menor do instituidor, a contar da data do óbito.”.

WILSON ROGÉRIO MORETTO

PORTARIA Nº 817, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no Artigo 25 do Decreto nº 31.793 de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo nº 054.002.073/2008, RESOLVE: Retificar a Portaria DIP nº 851, de 1º de dezembro de 2008, publicada no DODF nº 147, de 25 de julho de 2012, onde se lê: “...c/c os arts. 36, § 3º, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002...” leia-se: “...c/c os arts. 36, § 3º, inciso I, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, caput, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486/2002...”; onde se lê: “...irmã, maior, solteira, do instituidor, a contar da data do óbito, no valor mensal, inicial de R\$ 3.638,50 (três mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos);” leia-se: “...irmã, solteira, do instituidor, a contar da data do óbito;”.

WILSON ROGÉRIO MORETTO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 181, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais prevista nos artigos 255 e 257 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o constante do Processo 055.000944/2012, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Disciplinar nº 055.000944/2012, em conformidade com o previsto nos artigos 257, 207, inciso II e 208, inciso II da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 182, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais prevista nos artigos 255 e 257 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o constante do Processo 055.006017/2012, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Disciplinar nº 055.006017/2012, em conformidade com o previsto no artigo 244 §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 183, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais prevista nos artigos 255 e 257 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o constante do Processo 055.002215/2012, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Disciplinar nº 055.002215/2012, em conformidade com o previsto nos artigos 257, 207, inciso II e 208, inciso II da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

PORTARIA Nº 184, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais prevista nos artigos 255 e 257 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, incisos VIII e XL do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e tendo em vista o constante do Processo 055.006587/2012, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo de Sindicância nº 055.006587/2012, em conformidade com o previsto no inciso III do § 1º do artigo 244 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 512, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007 e considerando os fatos apurados nos autos do processo 055.019746/2012, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar com fulcro em Laudo de Perícia Papiloscópica nº 18.927, a Carteira Nacional de Habilitação de ANDRÉ LUIZ DA SILVA, registro nº 00626479622.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 132, DE 07 DE AGOSTO DE 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso de suas atribuições legais previstas pelo Decreto Nº 28.112 de 11 de julho de 2007, considerando a necessidade de dar maior transparência ao procedimento de análise de propostas de reserva legal apresentados à Gerência de Reserva Legal – GEREL do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM;

Considerando a obrigação constitucional da administração pública de tratar todos os cidadãos com isonomia e impessoalidade;

Visando a modernização e padronização dos procedimentos adotados pela Gerência de Reserva Legal – GEREL, quando da análise das propostas de reserva legal, o que garantirá maior eficiência na prestação de serviços oferecidos pelo IBRAM, RESOLVE: Editar a seguinte Instrução Normativa.

Título I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos desta instrução normativa são adotadas as seguintes definições:

I – reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

II - atendimento prioritário: aquele dispensado à pessoa na condição de idoso, nos termos da Lei nº. 10.471/2003;

III - requerente: detentor do imóvel rural a qualquer título;

IV - amplo atendimento: aquele dispensado à pessoa que não se enquadra na condição de idoso;

V – área núcleo: imóvel tido como prioritário em função da condição do seu detentor, ou em função da data do requerimento mais antigo não analisado que lhe faz referência, que serve como base geográfica às áreas periféricas quando da programação e realização das vistorias.

VI - área periférica: imóveis próximos a área núcleo, considerando um raio máximo de 10 km;

VII - saída a campo: sinônimo de vistoria, é a diligência feita no imóvel rural, por equipe técnica, para averiguação de elementos não discerníveis através de sensoriamento remoto;

VIII - área de preservação permanente conservada: aquela que apresenta fitofisionomia original em estágio sucessional clímax;

XII - informações de cunho técnico: informações prestadas pelos servidores do IBRAM aos interessados, relacionadas aos trabalhos apresentados pelos responsáveis técnicos.

XIII - pendência documental: erros relacionados à apresentação dos documentos que compõem os processos de reserva legal;

XIV - pendência técnica: erros identificados nos trabalhos apresentados pelos responsáveis técnicos.

Título II

DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 2º Toda solicitação de aprovação de localização de reserva legal deverá ser composta pela documentação constante do ANEXO III.

Art. 3º A recepção da documentação pelo IBRAM ficará condicionada ao preenchimento do Requerimento de Aprovação de Localização de Reserva Legal (ANEXO I) e da Declaração de Entrega de Documentos e Autnotificação de Pendências (ANEXO II).

§ 1º A partir do preenchimento e assinatura do ANEXO II, o detentor do imóvel, ou o seu representante devidamente qualificado, darão ciência de que a ausência de qualquer item constante do ANEXO III inviabilizará a autuação do processo.

§ 2º Registrada através da declaração que trata o caput, a ausência de qualquer documento no ato da entrega do pedido, o requerente terá 30 (trinta) dias ininterruptos para apresentar as devidas complementações.

§ 3º Transcorrido o prazo, sem que as complementações sejam apresentadas, o requerimento será indeferido e devolvido ao interessado.

Art. 4º O serviço de protocolo do IBRAM atestará a autenticidade dos documentos apresentados e orientará o preenchimento da Declaração de Entrega de Documentos e Autnotificação de Pendências.

Art. 5º A aprovação de proposta de localização de reserva legal apresentada por requerente e demarcada sobre área que necessita recuperação, será condicionada à prévia apresentação de plano de recuperação ou restauração de área degradada – PRAD.

§ 1º A necessidade de apresentação do PRAD será indicada por analista do IBRAM quando da emissão do parecer técnico.

§ 2º a apresentação de PRAD anterior à emissão de parecer técnico previsto no parágrafo acima será admitida, desde que decorra de iniciativa voluntária do detentor do imóvel e atenda ao que está previsto no caput deste artigo.

§ 3º A obrigação prevista neste artigo se aplica também à área de preservação permanente, quando da sua existência no imóvel objeto do pleito.

§ 4º A elaboração, análise e aprovação do plano de recuperação de área degradada – PRAD atenderá às diretrizes constantes da Instrução Normativa Nº. 08, de 09 de Janeiro de 2012, ressalvado os casos previstos nesta Instrução.

Título III

DO ORDENAMENTO

Art. 6º A análise das propostas de localização de reserva legal seguirá a ordem cronológica de apresentação dos requerimentos e a condição de preferência ao idoso, prevista na Lei 10.471/2003.

§ 1º O atendimento ao regime de preferência se dará na proporção de 1(um) processo de idoso para 4 (quatro) processos de amplo atendimento.

§ 2º Será admitida a análise de processos caracterizados como urgentes, desde que tal condição seja devidamente motivada e justificada por chefia em nível hierárquico igual ou superior ao de coordenação.

§ 3º Caso o processo autuado seja objeto de complementações, a data referência para fins de ordenamento e análise passará a ser aquela da juntada do último requerimento.

Título IV

DAS ETAPAS DE ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 7º As análises dos processos de reserva legal seguirão às etapas ordenadas abaixo descritas, ilustradas no ANEXO IV:

I - análise de escritório: análise documental e elaboração/processamento de arquivos georreferenciados para suporte a análise técnica e monitoramento;

II – análise de campo: análise in loco para verificação de elementos não discerníveis por meio de sensoriamento remoto;

III – emissão de parecer conclusivo: procedimento eminentemente técnico, onde servidor do IBRAM se manifesta contra ou favoravelmente a proposta de localização de reserva legal.

IV – monitoramento: acompanhamento, através de avaliação de relatórios de recuperação, sensoriamento remoto e análises de campo, da recuperação, recomposição ou manutenção das reservas legais aprovadas e, quando for o caso, das áreas de preservação permanente.

Art. 8º O status do processo, bem como o seu posicionamento em relação aos demais estará disponível exclusivamente no site e no setor de protocolo do IBRAM.

Título V

DA PROGRAMAÇÃO DE VISTORIAS

Art. 9º A aprovação das reservas legais ficará condicionada à realização de vistoria in loco pelos técnicos do IBRAM, ressalvados os casos previstos no Título VI desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Serão avaliados aspectos relacionados à localização, conservação e função ecológica desta área protegida.

Art. 10 Será admitido o agrupamento de processos de imóveis com proximidade geográfica, visando otimizar a logística das diligências em campo.

Art. 11 A ordem de realização das vistorias observará as seguintes condições:

I – Antiguidade dos processos;

II – Enquadramento do requerente às situações previstas no Estatuto do Idoso;

§ 1º Os processos inseridos nos incisos I e II desse Artigo serão considerados áreas núcleo para vistoria.

§ 2º Os imóveis próximos a área prioritária núcleo, considerando um raio máximo de 10 km, poderão ser vistoriados no mesmo dia da área núcleo, independente da data de apresentação do último requerimento.

§ 3º O raio de atuação poderá ser ampliado desde que o imóvel periférico não tenha dimensão superior a 20 hectares.

§ 4º As solicitações de aprovação de localização de reserva legal, objetos de correções de qualquer natureza, serão reordenadas cronologicamente, tendo por base a data de apresentação de requerimento retificador.

Art. 12 - A quantidade de propriedades vistoriadas por saída de campo dependerá do somatório das áreas dos imóveis avaliados e obedecerá aos seguintes critérios:

I – serão avaliados até 20 hectares, quando a área dos imóveis em análise forem inferiores a 05 hectares;

II – serão avaliados até 40 hectares, quando a área dos imóveis em análise possuírem dimensão entre 05 hectares e 20 hectares;

III - serão avaliados até 80 hectares, quando a área dos imóveis em análise possuírem dimensão entre 20 hectares e 50 hectares;

IV - serão avaliados até 120 hectares, quando a área dos imóveis em análise possuírem dimensão superior a 50 hectares;

§ 1º Em qualquer hipótese, não serão vistoriados mais que 05 (cinco) imóveis por saída de campo.

§ 2º O quantitativo de dias necessários para vistoriar imóveis superiores 120 hectares será obtido através da divisão da área do imóvel por aquela dimensão.

I – em caso de fração, será considerado o número inteiro subsequente.

§ 3º O registro da análise de campo será feito na forma de parecer técnico em até 20 (vinte) dias úteis após a vistoria do imóvel.

I – O parecer técnico manifestará posicionamento favorável ou desfavorável à aprovação de localização de reserva legal, sendo admitido o estabelecimento de condicionantes para aprovação.

Título VI

DA ANÁLISE REMOTA

Art. 13 A análise das solicitações de aprovação de reserva legal poderá ser feita exclusivamente por ferramentas de sensoriamento remoto, desde que observados os seguintes critérios de forma cumulativa:

I- os imóveis deverão possuir dimensão igual ou inferior a 5 (cinco) hectares;

II- o imóvel deverá apresentar paisagem que permita identificação direta de características ambientais

III- o imóvel não deverá possuir área de preservação permanente;

§1º A vistoria em campo será dispensada quando o imóvel objeto da solicitação de aprovação de localização de reserva legal se enquadrar nas condições previstas neste artigo.

§2º Os casos previstos neste artigo não excluem a possibilidade de vistoria in loco caso a equipe técnica a julgue necessário.

Título VII

DO MONITORAMENTO

Art. 14 As reservas legais aprovadas bem como a execução dos PRAD que lhes fazem referência serão objeto de monitoramento através de sensoriamento remoto ou vistoria in loco.

§1º - A data base para início do monitoramento será de um ano, contado a partir da emissão do documento que prove a localização da reserva legal.

Art. 15 - Constatado que o detentor do imóvel não está cumprindo o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD aprovado, degradando ou utilizando reserva legal de forma não prevista em Lei serão adotadas medidas cabíveis.

Título VIII

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 16 - O atendimento ao público para tratar de questões específicas somente será efetuado mediante agendamento prévio.

§ 1º Todos os atendimentos serão registrados mediante utilização da ficha de atendimento (ANEXO V).

§ 2º Consultas acerca de informações de cunho técnico referentes a processos em tramitação não serão atendidas por telefone ou e-mail.

§ 3º Os atendimentos de cunho técnico somente serão realizados após a comunicação de pendência através de registro formalizado em processo, com prévio agendamento.

Art. 17 - A comunicação por parte do Ibram de eventual necessidade de adequações e/ou complementações à proposta de reserva legal poderá ser feita via e-mail institucional, desde que assim autorizadas pelo requerente.

Título IX

DO CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS

Art. 18 - Os profissionais responsáveis pela indicação, demarcação e elaboração do Plano de Recuperação/Recomposição de áreas protegidas deverão estar devidamente cadastrados no IBRAM.

Art. 19 - Será excluído do cadastro de profissionais do IBRAM o responsável técnico que demonstrar imperícia, imprudência ou negligência nos trabalhos técnicos apresentados, seja por dolo ou culpa.

I – Da constatação de imperícia, imprudência ou negligência, o responsável técnico será notificado e sofrerá uma pena de advertência que constará em seu cadastro junto ao Ibram;

II – A advertência estará presente em seu assentamento por um período de um ano a contar da ciência da imperícia, imprudência ou negligência auferida nos autos.

III – Se, nesse período, for constatada outra imperícia, imprudência ou negligência, o responsável técnico sofrerá a sanção de descredenciamento junto ao Ibram, sendo impossibilitado o recadastramento pelo período de 180 dias.

§ 1º A readmissão do profissional descredenciado somente será admitida mediante a apresentação do pedido de recredenciamento de profissional técnico (ANEXO VII) e desde que transcorridos o prazo previsto no inciso III deste artigo.

§ 2º O descredenciamento do responsável técnico será informada ao respectivo conselho de classe a que este esteja vinculado, mediante correspondência com Aviso de Recebimento - AR.

Título X

DA ADESÃO A PROJETOS/PROGRAMAS DE FOMENTO-INCENTIVO

Art. 20 - O requerente poderá formalizar interesse na adesão a projetos e programas de incentivo e fomento à recuperação ambiental, extrativismo sustentável, educação ambiental e programas de pagamento por serviços ambientais.

Título XI

DO PRODUTOR DE ÁGUA DE PIPIRIPAU

Art. 21 Será admitido prioridade às propostas de reserva legal necessárias à implementação de recuperação ambiental, vinculadas ao Edital 01/2012 do programa de pagamento por serviços ambientais – Programa Produtor de Águas da Bacia do Pípiripau.

§ 1º O Projeto Individual de Propriedade – PIP, elaborado pela EMATER/DF, poderá ser objeto de análise, desde que seja apresentada cópia da documentação constante no PIP, devidamente autenticada por funcionário da EMATER/DF, acompanhado de arquivo digital das poligonais da área do imóvel, reserva legal e da área de preservação permanente, quando houver, em formato shapefile e kmz.

§ 2º A aprovação de localização de Reserva Legal para os casos previstos neste artigo se dará mediante emissão e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 3º A análise dos casos previstos neste artigo adotará os mesmos procedimentos e critérios técnicos previstos nesta Instrução.

Título XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O requerente terá 60 (sessenta) dias contados da data de recepção da notificação de pendências para adequar a sua proposta de localização de reserva legal.

§ 1º As pendências poderão ser de cunho documental ou técnico;

§ 2º Transcorrido o prazo estipulado no caput deste artigo sem que o requerente tenha promovido as devidas adequações, o processo será arquivado.

§ 3º Constatada a terceira ocorrência de erro técnico ou inadequação da documentação comprobatória, processo de aprovação de localização de reserva legal será arquivado compulsoriamente, desde que as pendências verificadas anteriormente tenham sido objeto de notificações encaminhadas ao interessado.

§ 4º Para os casos abrangidos por este artigo não se admitirá o desarquivamento de processo; I – Nesses casos a avaliação de readequações somente será admitida mediante autuação de novo procedimento administrativo.

Art. 23 Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao IBRAM; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos da Lei 12.651/2012.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

Art. 24 Todos os documentos exigidos para abertura do processo de aprovação de localização de reserva legal deverão ser originais ou cópias autenticadas.

Art. 25 Todo imóvel rural, independente de sua situação jurídica, deve possuir reserva legal.

Parágrafo único. A obrigação de constituição de reserva legal recai a proprietários, posseiros ou ocupantes a qualquer título de imóvel rural, recorrentemente.

Art. 26 A não observância de compromisso de conservação e recuperação de reserva legal firmado junto a este Instituto será comunicada à fiscalização e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para a devida responsabilização nas esferas cabíveis.

Art. 27 Até que ser regulamente o Programa de Regularização Ambiental – PRA, previsto no art. 59 da Lei 12.651/2012, o proprietário ou posseiro terá o prazo de 4 (quatro) anos, contados da aprovação do PRAD, para consolidar a recuperação da área degradada.

§ 1º Na execução do PRAD, deverão ser apresentados, pelo requerente, relatórios de acompanhamento da execução do plano, obedecendo os seguintes prazos:

I – Relatórios semestrais, nos primeiros 02 (dois) anos;

II – Relatórios anuais, nos 02 (dois) últimos anos.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não isentam o proprietário ou posseiro de cumprir a obrigação prevista no §4º, art. 17 da Lei 12.651/2012.

Art. 28 Quando da entrega do Relatório Final de Monitoramento, o órgão ambiental emitirá parecer conclusivo, devendo apresentar os critérios adotados na avaliação.

Parágrafo único. Citam-se como critérios:

I - Percentagem de cobertura de solo pelas espécies de interesse;

II - Contenção de processos erosivos;

III - Regeneração natural (presença quantitativa e qualitativa de plântulas);

IV – Possibilidade de formação de corredores ecológicos.

Art. 29 A obrigação de preservar ou recuperar área de reserva legal ou preservação permanente tem natureza real e é repassada ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 30 Até que se implante o Cadastro Ambiental Rural - CAR nos moldes previstos pela Lei 12.651/2012, o IBRAM informará mensalmente à instituição integrante do SISNAMA gestora deste cadastro, as reservas legais aprovadas.

Parágrafo único. Além da localização das reservas legais, serão repassados ao órgão gestor os nomes dos posseiros ou proprietários, os números das inscrições no Cadastro Ambiental Rural - CAR apresentados pelos requerentes quando da solicitação de aprovação das reservas legais, a localização dos imóveis e, se houver, dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas.

Art. 31 Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins de determinação da localização da reserva legal, a área do imóvel antes do fracionamento, nos termos do §1º, artigo 12 da Lei 12.651/2012.

Art. 30 Até que se regulamente a Lei 12651/2012, a emissão da Certidão de Aprovação de Localização de Reserva Legal ficará condicionada à apresentação, pelo requerente, do comprovante de inscrição do imóvel no Cadastro Rural Ambiental Rural – CAR.

§ 1º A inscrição do imóvel no CAR pelo requerente será efetuada após emissão de parecer conclusivo favorável à localização da reserva legal, previsto no inciso III, artigo 7º desta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados georreferenciados a serem utilizados pelo requerente para inscrição serão aqueles disponibilizados pelo IBRAM.

§ 3º A Certidão de aprovação de reserva legal não será emitida, caso se constate que a inscrição no CAR não foi efetuada de acordo com os dados disponibilizados pelo IBRAM.

Art. 32 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON REIS BATISTA JUNIOR
Presidente

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Ao Senhor

Presidente do Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBRAM

Eu _____
_____, residente e domiciliado a _____
_____, telefone (_____) _____ e-
-mail _____ estado civil _____,
CPF/CNPJ-MF nº _____, RG/Registro do Ato Constituti-
vo _____ solicito que Vossa Senhoria aprove a localização da reserva
legal expressa nas peças técnicas em anexo.

Brasília/DF, de _____ de 20 _____.

ASSINATURA DO REQUERENTE

ANEXO II



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito
Federal Brasília Ambiental – IBRAM



DECLARAÇÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS E NOTIFICAÇÃO	
01 - Dados do Detentor Nome: Telefone: e-mail:	
02 - Dados do Representante Legal Nome: Telefone: e-mail:	
03 - Dados do Responsável Técnico Nome: Telefone: e-mail:	
04 - Dados do Imóvel Rural Denominação: Área Total demarcada: _____ Área de Preservação Permanente: Área de Reserva Legal: _____	
05 - Orientações para Preenchimento Preencher os parêntese com “S” para indicar que o declarante entregou e com “N” para indicar que não entregou a documentação comprobatória. Deixar em branco os parênteses quando não for exigida a documentação comprobatória.	
06 - Registro de Entrega dos Documentos de Qualificação das Pessoas CPF / CNPJ () Detentor () Representante Legal () Responsável Técnico Documento de identificação () Detentor () Representante Legal () Responsável Técnico () Documento de qualificação do representante legal () Ato Constitutivo da Pessoa Jurídica () Documento que indica a qualificação do responsável técnico	
07 - Registro de Entrega dos Documentos que Comprovam Detenção () Área Registrada () Certidão Imobiliária de inteiro teor atualizada () Área de Posse () Documento que comprova a posse	
08 – Registro de Entrega das Peças Técnicas () CD ou DVD () Diagnóstico Ambiental do Imóvel () Plano de Recuperação de Área Degradada	
09 – Notas Nota 01: Os arquivos constantes no CD ou DVD deverão estar de acordo com aquilo previsto no ANEXO III da Instrução Normativa nº 132 de 07 de agosto de 2012. Nota 02: As peças técnicas deverão estar acompanhadas de suas respectivas anotações de responsabilidade técnica – ARTs junto ao conselho de classe competente. Nota 03: Notificamos que os documentos assinados com “N” devem ser entregues em 30 (trinta) dias; transcorrido o prazo sem que as complementações sejam apresentadas, o requerimento será indeferido e devolvido ao interessado; Nota 04: Os dispositivos previstos na Nota 03 serão aplicados aos processos cujos arquivos constantes do CD ou DVD não estejam de acordo com o previsto no ANEXO III da Instrução Normativa nº 132 de 07 de agosto de 2012. Nota 05: Caso o requerente não aceite receber comunicações por via eletrônica deverá manifestar tal restrição no campo de observações;	
Observações:	

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são verdadeiras e de que estou ciente das condições previstas na Instrução Normativa nº 132 de 07 de agosto de 2012.

Brasília, de de 20 .

Assinatura do requerente
ou
representante devidamente qualificado

ANEXO III
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REQUERER APROVAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL

1. DO PROPRIETÁRIO E DO IMÓVEL

- 1.1 Requerimento para aprovação de localização de reserva legal (ANEXO I);
- 1.2 Declaração de Entrega de Documentos e Notificação de Pendências (ANEXO II);
- 1.3 Documentos do detentor do imóvel (RG e CPF), no caso de pessoa física, ou comprovante do Registro do Ato Constitutivo e CNPJ/MF, quando pessoa jurídica;
- 1.4 Documentos de identificação do representante devidamente qualificado (procurador, inventariante, tutor ou outro legalmente habilitado);
- 1.5 Documentos de identificação dos responsáveis técnicos pelo georreferenciamento e pela elaboração do plano de recuperação de área degradada (registro no conselho de classe, RG e CPF);
- 1.6 Comprovante de residência do detentor do imóvel e/ou do representante legal;
- 1.7 Certidão Atualizada de Ônus Reais do imóvel com no máximo 30 (trinta) dias de expedição, quando propriedade;
- 1.8 Nos casos de posse, será necessária a apresentação de pelos menos um dos seguintes documentos:

Instrumento contratual de arrendamento, concessão, permissão, locação; sentença judicial, Certidão de Inteiro Teor do Imóvel expedida pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU/MPOG ou Declaração de Uso Rural emitida pela EMATER/DF e/ou SEAGRI/DF;

2. DAS PEÇAS TÉCNICAS

2.1 DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO

2.1.1. Planta do imóvel georreferenciado ao Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD, contendo a indicação das coordenadas com pelo menos dois pontos de amarração distintos, um de partida e um de chegada, na escala 1:2000, Datum Horizontal Sirgas 2000, com coordenadas UTM/UPS em todos os vértices do seu perímetro, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da Reserva Legal.

2.1.2. Memoriais Descritivos (MDE) dos perímetros levantados: da Área Total, da área de Reserva Legal e, quando houver, da área de Preservação Permanente, da vegetação nativa remanescente, das áreas de uso restrito e das áreas de uso consolidado;

2.1.3. Informações das coordenadas, arquivo tipo planilha, na extensão XLS ou XLSX.

2.1.4. Croqui de acesso ao imóvel, representando em mapa com as devidas rodovias, distâncias e o percurso de origem no Ibram para o imóvel a ser vistoriado;

2.1.5. Localização do imóvel em relação ao Mapa Índice de Articulação do SICAD em escala original;

2.1.6. As peças técnicas citadas neste item deverão ser disponibilizadas em arquivo digital, em extensão PDF através de mídia (CD ou DVD) datada e assinada pelo Responsável Técnico no ato da apresentação no setor de protocolo;

2.1.7. Os polígonos também serão disponibilizados em arquivo formato shapefile (.SHP), DATUM SIRGAS 2000, coordenadas UTM/UPS e em formato KMZ e/ou KML, no DATUM WGS 1984, coordenadas GEOGRÁFICAS;

2.2 DO DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA IMÓVEL

2.2.1. Diagnóstico de caracterização do imóvel com os seguintes elementos: levantamento de características ambientais do imóvel, mapa de uso dos solos em que conste, discriminação de culturas, edificações, fitofisionomias, barramentos de curso d'água, vias de acesso, faixas de servidão e domínio, entre outros. A localização da(s) reserva(s) legal(is) deve ser tecnicamente justificada por escrito, em no máximo 3 (três) laudas.

2.3 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

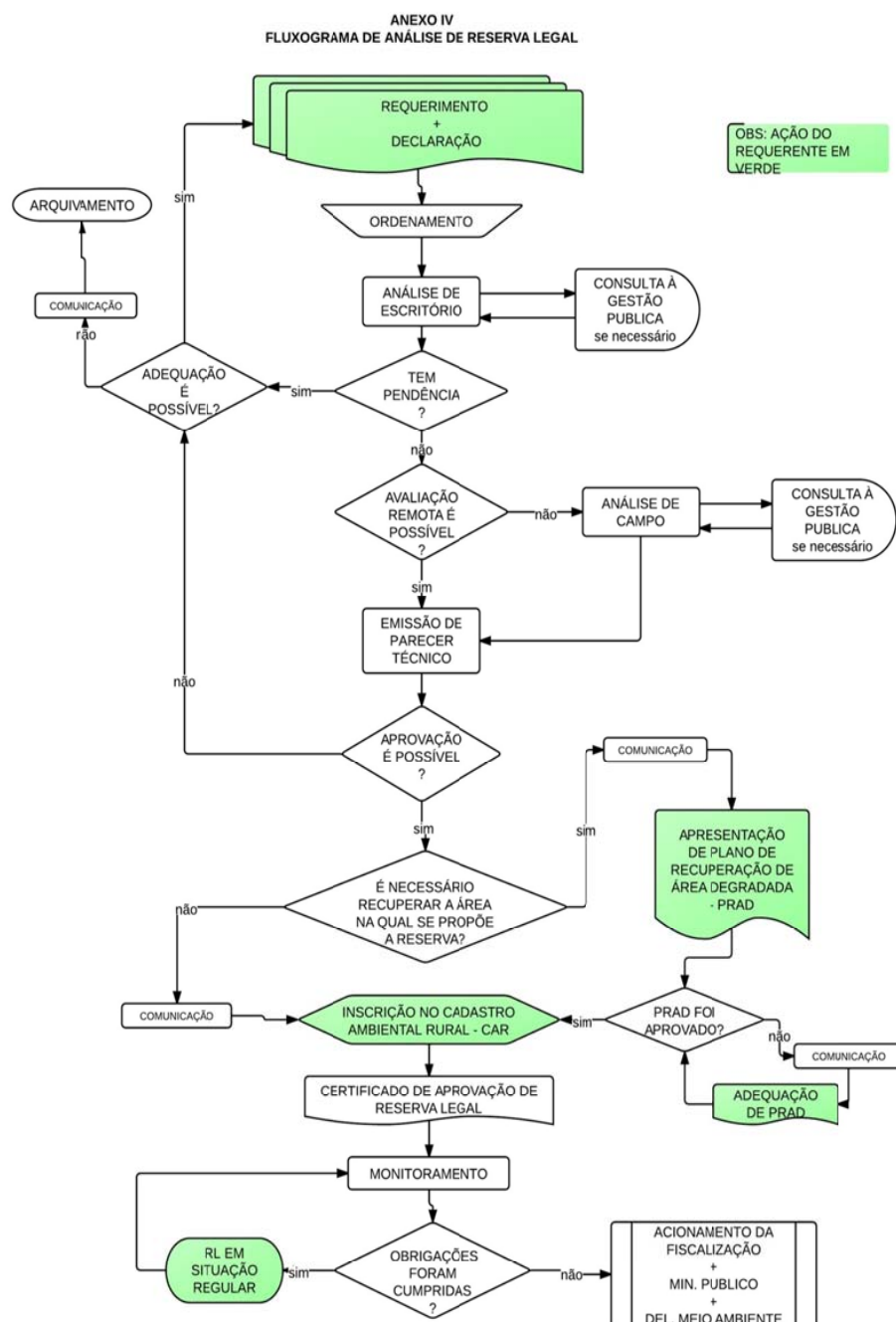
2.3.1. Para as áreas protegidas degradadas, deve-se apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, conforme IN nº 08 05 de janeiro de 2012 – IBRAM-DF;

3. DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Os documentos técnicos: plantas, MDE, diagnóstico de caracterização do imóvel e o PRAP devem ser elaborados por responsáveis técnicos habilitados e devidamente inscritos no cadastro de profissionais do IBRAM, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo respectivo Conselho de Classe.

4. DA TARIFA DE ANÁLISE DE LOCALIZAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Deverá ser apresentado o comprovante do pagamento da tarifa de análise de localização de reserva legal;



ANEXO V
FICHA DE ATENDIMENTO – GERÊNCIA DE RESERVA LEGAL - IBRAM

ATENDIDO – NOME e CPF		
E-MAIL / FONE FIXO		
PROCESSO		
DATA	HORA	DURAÇÃO
OS QUESTIONAMENTOS FORAM ESCLARECIDOS? [] sim; [] parcialmente; observações:		
ASSINATURA DO ATENDIDO		
ATENDENTE – Nome, Matrícula e Rubrica		

ANEXO VI

REQUERIMENTO DE RECADASTRAMENTO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Ao Senhor

Coordenador de Unidades de Conservação de Proteção Integral – COUNI/SUGAP/IBRAM,
Tendo em vista o cumprimento do prazo previsto no Artigo 19 da Instrução Normativa 132 de
07 de agosto de 2012, solicito a Vossa Senhoria o meu recredenciamento junto ao Cadastro de
Profissionais desse IBRAM. Para tanto informo meus dados profissionais:

Nome do Profissional Técnico:

Título Profissional:

Conselho e Número do Registro no Conselho:

Declaro, por fim, estar ciente das normas ambientais vigentes que fazem referência à Gestão de
Áreas Protegidas no âmbito do Distrito Federal.

Brasília/DF, de de 20

ASSINATURA DO REQUERENTE

INSTRUÇÃO Nº 135, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO
DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, e no uso das atribui-
ções conferidas pelos artigos 5º e 53, do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, RESOLVE:
Art. 1º Constituir Comissão permanente para apoio e acompanhamento dos procedimentos
referentes à implementação da Agenda Ambiental da Administração Pública do IBRAM (A3P-
-IBRAM), a ser composta por servidores efetivos dos seguintes setores deste Instituto: 1 (um)
servidor da Secretaria-Geral, 1 (um) servidor da Procuradoria Jurídica, 1 (um) servidor da As-
sessoria de Comunicação, 1 (um) servidor da Unidade de Planejamento, 2 (dois) servidores da
Superintendência de Licenciamento e Fiscalização, 2 (dois) servidores da Superintendência de
Áreas Protegidas, 2 (dois) servidores da Unidade de Administração Geral e 3 (três) servidores
da Superintendência de Estudos, Programas, Monitoramento e Educação Ambiental (sendo um
o coordenador da Comissão).

Art. 2º Esta Comissão subordinar-se-á diretamente à Presidência deste Instituto.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Instrução nº 126, de 1º de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial
do Distrito Federal de 8 de dezembro de 2011.

NILTON REIS BATISTA JUNIOR

DECISÃO Nº 200.000.131/12 – PRESI/IBRAM DE 24 DE MAIO DE 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - no exercício das
atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º, inciso XVIII, da Lei nº 3.984, de 28 de
maio de 2007 e pelos artigos 5º, inciso X e 53, inciso XVIII, ambos do Decreto nº 28.112,
de 11 de julho de 2007 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 391.000.447/2009,
que trata do Convênio 01/2009, DECIDE:

Art. 1º Acolher no mérito, parcialmente, a conclusão a que chegou a COMISSÃO DE TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL no sentido de que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
– FUB é a autora de dano ao erário deste Instituto no montante de R\$ 25.012,15 (vinte cinco
mil doze reais e quinze centavos).

Art. 2º Considerando o pagamento da quantia, determinar a imediata retirada da inscri-
ção da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA do Sistema Integrado de Gestão
Governmental – SIGGO.

Brasília/DF, 2 de agosto de 2012.

NILTON REIS BATISTA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 45, de 9 de agosto de 2012, do Secretário Adjunto, publicado no DODF
nº 162, de 14 de agosto de 2012, pág. 12, o ato que prorroga a Ordem de Serviço nº 29, ONDE
SE LÊ: "...Prorrogar por 30 (trinta) dias...", LEIA-SE: "...Prorrogar por 60 (sessenta) dias...".

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 29.965, de 21 de janeiro de 2009, RESOLVE:
Art. 1º Estabelecer no âmbito desta Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social o Plano
Diretor de Tecnologia da Informação, em atendimento ao contido no Decreto nº 33.528/2012.

Art. 2º O inteiro teor do PDTI encontra-se em anexo único, podendo ser consultado na página
oficial desta Secretaria, através do site www.seops.df.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GRIJALMA FARIAS RODRIGUES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 192, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Institui a Comissão Gestora do Sistema Informatizado de Controle Externo – SISCOEX WEB,
no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das com-
petências que lhe conferem os incisos I e XXI do art. 84 do Regimento Interno, e Considerando
o Termo de Cessão de Uso nº 01/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transparência
e Controle – STC e este Tribunal, para disponibilização do sistema de Gestão de Auditoria –
SAEWEB/STC/DF, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica de 29.11.11, e tendo em vista
o que consta no Processo nº 15985/12, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Gestora do Sistema Informatizado de Controle Externo
– SISCOEX WEB, no âmbito deste Tribunal, com vistas à implantação, customização e de-
senvolvimento do referido Sistema nas Unidades subordinadas à Secretaria-Geral de Controle
Externo – SEGECEX.

Art. 2º A Comissão terá a seguinte composição:

I – Secretário-Geral de Controle Externo;

II – Diretor da Divisão da Tecnologia da Informação;

III – Diretor do Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia;

IV – Diretor do Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação;

V – Representante de cada uma das Secretarias de Controle Externo.

§ 1º Os membros da Comissão, em suas ausências e impedimentos legais ou regulamentares,
serão representados por seus substitutos eventuais ou por servidor indicado pela respectiva
chefia, quando for o caso.

§ 2º A Comissão será coordenada pelo titular da Secretaria-Geral de Controle Externo e, nas
suas ausências e impedimentos legais ou regulamentares, pelo dirigente da unidade indicada no
inciso IV deste artigo.

§ 3º O trabalho como membro desta Comissão dar-se-á sem prejuízo das atribuições ordinárias
do servidor e não implicará em remuneração complementar a qualquer título.

§ 4º A Divisão de Tecnologia da Informação dará o apoio técnico necessário ao desenvolvimento
dos trabalhos da Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLI VINHADELI

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 54/2012, SESSÃO PLENÁRIA
DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2012. (*)PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO,
RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4534.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2492/93, Admissão de Pessoal, PMDF; 2) 925/03,
Auditoria Integrada, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 3) 1043/03, Tomada de Contas Especial, Se-
cretaria de Esporte e Lazer; 4) 5285/05, Pensão Militar, Dilce Honor da Natividade; 5) 42260/06,
Inspeção, SEL; 6) 6908/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 7) 15488/07, Pensão
Militar, Eliete Maria Ribeiro Galeno; 8) 42663/07, Aposentadoria, Marcio Mendes da Silva; 9)
4787/09, Inspeção, DFTRANS; 10) 11635/09, Inspeção, TCDF; 11) 36034/09, Auditoria de
Regularidade, Polícia Militar do DF; 12) 15501/10, Representação, TKL; 13) 13082/11, Pensão
Militar, Nadir Coelho do Nascimento Lima e outra; 14) 9640/12, Análise de Concessão, SIRAC;
15) 13630/12, Pensão Militar, Francisrose Dionisio Gamarra.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 298/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação;
2) 2099/04, Pensão Civil, MARIA MATEUS QUINTINO; 3) 15377/08, Aposentadoria, Narley
Jorge Alfaro; 4) 19024/09, Aposentadoria, Jose Milton de Oliveira; 5) 38568/09, Aposentadoria,
Lucia Helena Ribeiro e Oliveira; 6) 14670/10, Pensão Civil, Geni Rosa de Oliveira; 7) 21921/11,
Aposentadoria, Jardel Jose Lopes; 8) 34241/11, Aposentadoria, Marlene Silva de Jesus; 9)
1334/12, Pensão Civil, Teodomiro Machado de Souza; 10) 3094/12, Aposentadoria, Terezinha de
Sousa Gomes; 11) 3930/12, Aposentadoria, Adão Reis de Magalhães; 12) 4279/12, Aposentado-
ria, Elizete Jorge Fabbrini; 13) 4767/12, Aposentadoria, Margareth Santos Ferraz; 14) 8274/12,
Aposentadoria, Edilson Celestino de Arruda; 15) 9740/12, Análise de Concessão, SIRAC; 16)
13036/12, Consulta, Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF; 17) 13338/12, Admissão
de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 5080/05, Pensão Militar, Maria Sidonia dos Santos
Lira; 2) 39914/05, Aposentadoria, Marcos Remis dos Santos; 3) 15445/07, Pensão Mili-
tar, Guaciara Oliveira Lima; 4) 12329/11, Pensão Civil, Sebastiana Oliveira de Souza; 5)
13597/11, Pensão Civil, Phelipe Eduardo Carlos Fujita; 6) 31846/11, Pensão Militar, Celia
Regina Moura de Jesus; 7) 32338/11, Aposentadoria, Robeiro José da Silva; 8) 33202/11,
Aposentadoria, José Nazário Mação; 9) 37771/11, Aposentadoria, Ibrahim Farah Neto; 10)
1725/12, Aposentadoria, Elizete Bousquet Ofugi; 11) 3469/12, Pensão Civil, Julia Rabêlo
Rodrigues e outros; 12) 3906/12, Pensão Militar, Maria do Carmo da Conceição de Lima; 13)
4287/12, Aposentadoria, Leila Pacheco Silva; 14) 4651/12, Aposentadoria, Zilma Rudriga
Lula Barros; 15) 4759/12, Aposentadoria, Ana Lúcia de Oliveira; 16) 8401/12, Aposenta-
doria, João Pereira dos Santos.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4527.

Aos 26 dias de julho de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4526 e Extraordinária Administrativa nº 756, ambas de 24.07.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Despacho datado de 24.07.2012, mediante o qual a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia do Processo-TCDF nº 21.101/05 à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

- Ofício nº 191/2012-MPC/PG, mediante o qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, comunica que a Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA não compensará os dias trabalhados durante o recesso regimental, conforme informado por meio do Memorando nº 036/12-CF.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Contrato: Processo 2011/2010 - Despacho 482/2012. Estudos Especiais: Processo 325/2002 - Despacho 485/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 5097/2012 - Despacho 487/2012, Processo 8886/2012 - Despacho 486/2012. Representação: Processo 26069/2008 - Despacho 488/2012, Processo 15101/2012 - Despacho 489/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 16462/2008 - Despacho 484/2012, Processo 26575/2011 - Despacho 483/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 515/2002 - Despacho 575/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 440/2002 - Despacho 572/2012. Contrato: Processo 25471/2011 - Despacho 571/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 5062/2012 - Despacho 569/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 20305/2011 - Despacho 570/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 8949/2008 - Despacho 574/2012, Processo 31005/2011 - Despacho 573/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 30540/2009 - Despacho 262/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Admissão de Pessoal: Processo 86/1996 - Despacho 563/2012. Aposentadoria: Processo 42124/2007 - Despacho 559/2012, Processo 42159/2007 - Despacho 562/2012, Processo 13070/2010 - Despacho 561/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 11131/2010 - Despacho 566/2012. Contrato: Processo 8260/2009 - Despacho 556/2012, Processo 38115/2011 - Despacho 564/2012. Inspeção: Processo 41909/2009 - Despacho 568/2012. Licitação: Processo 17341/2012 - Despacho 555/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 5070/2012 - Despacho 557/2012, Processo 8916/2012 - Despacho 554/2012. Pensão Civil: Processo 14950/2011 - Despacho 560/2012. Representação: Processo 29324/2010 - Despacho 558/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 37003/2011 - Despacho 565/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 29159/2011 - Despacho 567/2012.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 12.927/05 - Autos instaurados para acompanhar o cumprimento da Decisão nº 1.339/05-CSPM, proferida no Processo nº 2.409/98, que determinou a retomada de áreas públicas ocupadas indevidamente. Aos autos juntou-se recurso contra os termos da Decisão nº 1434/2011 (fl. 328). Na Sessão Ordinária nº 4526, realizada no dia 24.07.2012, houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo provimento do recurso em exame, no que foi seguida pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3.821/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 377/380; II. no mérito, negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio Alves do Nascimento Neto (fls. 332/371), mantendo os termos da Decisão nº 1434/2011 (fl. 328), pelas razões expostas na instrução; III. autorizar: a) a ciência do recorrente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências cabíveis. Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 27.266/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.473/04, 40.003.802/04, 40.004.567/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XVIII-Lago Norte, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 3.815/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por funda-

mento a instrução, decidiu: I. levantar o sobrestamento determinado no item III da Decisão nº 3674/2006; II. julgar: a) regulares, com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o inciso I do art. 167 do RI/TCDF, as contas anuais dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, indicados no § 10, alínea “a”, desta instrução, relativamente ao exercício de 2003; b) regulares com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o inciso II do art. 167 do RI/TCDF, as contas anuais do ordenador de despesa da Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII, indicado no § 10, alínea “b”, desta instrução, relativamente ao exercício de 2003, devido às impropriedades apontadas nos itens 5.b.1 e 5.b.2 da Decisão nº 5978/2003 e na Decisão nº 5321/2004; III. considerá-los quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, quanto ao objeto desta TCA; IV. autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 040.002.473/2004, 040.003.802/2004 e 040.004.567/2004 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos, bem como o seu retorno à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 4.935/08 - Denúncias formuladas contra ato de ex-Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.816/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 2318/DP-5 (fl. 431); 2) do Ofício nº 1121/SEC (fls. 440/441) e dos seus anexos (fls. 442/447); 3) dos documentos de fls. 448/483; 4) do expediente de fls. 496/543; II - deferir o pedido dos militares elencados às fls. 496/497 para ingressarem no feito como terceiros interessados; III - indeferir o pedido de extinção do processo formulado pelos interessados aludidos no item anterior; IV - manter, na forma do item V da Decisão nº 7052/08, o sobrestamento da análise do mérito do pedido de reexame interposto pelo Comandante-Geral da PMDF, até o trânsito em julgado das Ações Declaratórias nºs 2008.01.1.129437-8 e 2009.01.1.013677-3; V - dar ciência desta decisão aos signatários das denúncias de fls. 1/2, 89/90, 231/232 e 250/253, bem como aos autores da missiva de fls. 496/543; VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 32.972/08 - Representação nº 31/2008, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades no repasse de recursos públicos feitos pela Empresa Brasileira de Turismo - Brasiatur à Associação Gideão de Assistência - AGA. - DECISÃO Nº 3.817/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) pelo princípio da fungibilidade recursal (Decisões nºs 3.257/1999, 117/2011, 2.278/2011 e 4.314/2011), conhecer como Pedidos de Reexame os recursos interpostos pelos Srs. Ivan Valadares de Castro (fls. 337 a 347) e Luiz Bandeira da Rocha Filho (fls. 351 a 358), nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, conferindo efeito suspensivo ao item III da Decisão nº 1.235/2012 e Acórdão nº 50/2012, nas partes que afetam aos recorrentes; II) autorizar, nos termos da Resolução TCDF nº 183/07: 1. a ciência dos recorrentes; 2. o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para o exame do mérito dos recursos e do tratado no § 3 da instrução. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 29.332/10 - Auditoria de regularidade realizada em unidades afetadas à área de atuação da então 3ª Inspeção de Controle Externo. - DECISÃO Nº 3.818/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fulcro no art. 195 do RI/TCDF, conhecer da representação de fls. 278/292, indeferindo o pedido cautelar; II - com fundamento no art. 195, § 7º, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca das supostas ilegalidades noticiadas no documento indicado no item I; III - deferir o pedido de sustentação oral formulado pela representante, a ser realizada quando do exame do mérito da representação; IV - autorizar: a) o envio de cópia da representação em causa à jurisdição; b) a comunicação desta decisão à representante; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 29.448/10 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap para apurar possíveis irregularidades no recebimento de valores e fornecimento de declaração de quitação do imóvel localizado no Lote 16 - QS 5 - Rua 312 - Bairro Águas Claras - Taguatinga/DF, de propriedade do Taguatinga Esporte Clube, uma vez que o imóvel encontrava-se na condição “sub judice”. - DECISÃO Nº 3.819/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1602/2011-PRESI e 21/2012-PRESI, fls. 119 e 161, bem como do Relatório Final da comissão tomadora, fls. 165 a 198, acerca da TCE referente ao Processo nº 111.506089/1979; II. considerar não atendidas as determinações constantes da Decisão do Presidente nº 154/2011 - P/AT; III. reiterar à Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, dê cumprimento ao disposto no item I da Decisão do Presidente nº 154/2011 - P/AT, alertando-a que o não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ou a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/1994; IV. determinar à Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, preste esclarecimentos sobre o andamento da Sindicância mencionada no MEMO Nº 33/2011-PRESI/TERRACAP, de 19/10/2011, instaurada com vistas a apurar o desaparecimento dos autos do Processo Administrativo nº 111.506089/1979; V. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12.086/11 - Edital da Concorrência Pública nº 01/2011 - ST, deflagrada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, tendo por finalidade a seleção de pessoas jurídicas

ou consórcio de pessoas jurídicas para a prestação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em regime de concessão, pelo período de 10 (dez) anos. - DECISÃO Nº 3.807/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos embargos de declaração de fls. 2285/2292, opostos pela empresa Viação Jardins S.A.; II - declarar a perda do objeto do recurso, em face do acréscimo da alínea “c” ao item II da Decisão nº 3341/2012 pela Decisão nº 3733/2012; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à embargante e à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal; b) o envio de cópia da Decisão nº 3733/2012 à embargante; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 28.527/11 - Representação do Ministério Público junto à Corte sobre possíveis irregularidades na terceirização de serviços jurídicos por parte do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 3.820/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) da Representação nº 015/2011 - CF, considerando-a procedente quanto à assertiva de ser ilícita a terceirização dos serviços de cobrança do BRB; 2) do resultado da inspeção realizada no BRB (fls. 120/172 e volumes I, II e III), autorizada por meio do Despacho Singular nº 659/2011-GC/RCC; 3) do documento de fl. 179, que cuida da alteração do Edital de Cadastramento do BRB nº 2001/001; II - determinar ao BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) apresente, ante a possibilidade de aplicação das sanções pertinentes, suas razões de justificativa pelo fato de se continuar valendo do Edital de Cadastramento nº 2001/001 para a celebração de novos contratos após a Decisão nº 6108/03, proferida no Processo nº 873/01, que considerou irregulares o referido edital e os contratos dele oriundos; 2) avalie se o seu quadro de advogados é compatível com a projeção da quantidade de ações judiciais em que devam atuar; 3) elabore relatório circunstanciado que, entre outras informações, revele: a) as projeções, ano a ano, da quantidade de advogados do seu quadro próprio e da quantidade de ações judiciais a serem conduzidas; b) a conclusão quanto à compatibilidade e suficiência de seu quadro próprio de advogados para defesa judicial da entidade e as providências para compatibilizar a condução dessas ações com o princípio do concurso público; III - autorizar: 1) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao BRB com vistas à subsidiá-lo no cumprimento do item anterior; 2) o retorno dos autos à SEACOMP, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16.086/12 - Pregão Eletrônico nº 151/2012, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, nos próprios do Governo do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 3.808/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação subscrita pela empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. (fls. 334/342) e de seus anexos (Anexo XXII), considerando prejudicado o pedido cautelar nela veiculada, uma vez que o certame já se encontra suspenso por força da Decisão nº 3734/2012; II - facultar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal-SEPLAN a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de contrarrazões à representação protocolizada pela empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.; III - dar ciência desta decisão à empresa representante; IV - autorizar: a) o envio de cópia da referida representação (fls. 334/342) e do Anexo XXII à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal-SEPLAN, a fim de subsidiar a elaboração das contrarrazões; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 15.258/09 - Edital nº 01/2009 - SEPLAG/AFC, publicado no DODF de 04/06/11 (fls. 1/10), por meio do qual a então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal-SEPLAG -, atual Secretaria de Estado de Administração Pública (SEAP), tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Carreira Finanças e Controle do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.813/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 339/340; II - reiterar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, do disposto na Decisão nº 2.943/2012, alertando o seu titular de que o não-atendimento da diligência determinada pelo Tribunal pode ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/1994; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 14.062/11 (apenso o Processo TCDF nº 14.291/11) - Denúncia sobre possíveis irregularidades relacionadas à promoção de militares da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.822/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da denúncia de fls. 01/10 e das Representações de fls. 39/43, 45/49, 53 e 57/106, considerando-as improcedentes; II - dar conhecimento desta decisão aos signatários dos referidos documentos; III - determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a tramitação do Processo nº 2011.01.1.209464-2, na data conclusão para sentença na 5ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, por guardar relação com a matéria agitada na denúncia de fls. 01/10; IV - autorizar o arquivamento dos autos e do Processo nº 12.540/2011.

PROCESSO Nº 22.499/11 (apenso o Processo GDF nº 480.000.587/11) - Consulta encaminhada pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal sobre a possibilidade jurídica de se conceder Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos servidores do Distrito Federal, que prestaram serviço a empresas públicas ou a sociedades de economia mista antes da edição da Lei nº 1.864/98. - DECISÃO Nº 3.811/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - responder à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal nos seguintes termos: é possível o cômputo, para

efeito de percebimento de adicional por tempo de serviço, de período laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista locais por servidor que se investiu em cargo público distrital enquanto vigente o art. 100 da Lei nº 8.112/90 em sua redação original (Lei nº 197/91), ou seja, até o advento da Lei nº 1.864/98, norma que restringiu a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, apenas no tocante às atividades desempenhadas na Administração Direta, Autárquica e Fundacional local, incluídos o Tribunal de Contas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal; II - dar ciência desta deliberação à Câmara Legislativa e aos demais órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 29.558/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.671/06) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem de militar para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. - DECISÃO Nº 3.823/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.671/2006; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação dos militares BALTAZAR VIEIRA FILHO, JORGE DO CARMO PIMENTEL e EVALDO MARQUES RABELO para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17; ou b) recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, a importância de R\$ 11.109,84 (onze mil e cento e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescida de juros de mora e atualização monetária desde 24.11.1997 até a data da efetiva liquidação da dívida; IV - determinar a audiência do nominados militares para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereçam razões de justificativa ante a possibilidade de o Tribunal deliberar pela aplicação das penalidades previstas nos arts. 56, 57 e 60, todos da Lei Complementar nº 1/94, em virtude de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte, em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 750/97 (apensos os Processos TCDF nºs 1.477/95, 272/04) - Proposta de edição de atos normativos sobre concessão de vista ou de cópia de processo, de juntada de documentos e de retirada de autos por advogado no âmbito desta Corte. - DECISÃO Nº 3.804/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2.640/04 (apenso o Processo GDF nº 260.008.366/01) - Aposentadoria de CIRLAINE LEITÃO BARROSO-SEDHAB. - DECISÃO Nº 3.824/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de recomendar à jurisdicionada que observe, no que couber, os termos da Decisão nº 3.577/11, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos a servidores oriundos da extinta SHIS; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.212/06 - Aviso nº 70 - SGS - TCU - Plenário, de 08.02.06, encaminhado a esta Corte para noticiar a existência do Contrato nº 013/84 - TCB, firmado entre a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.-TCB e a Petrobrás Distribuidora S.A., por dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 3.825/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 104/2012 PRES/TCB (fls. 85) e dos documentos que o acompanham (fls. 86/120); II - considerar cumprido o determinado nos itens II e III da Decisão nº 672/2012; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 35.734/08 - Auditoria de Desempenho nº 2.0002.08, realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, tendo por objetivo avaliar a situação das instalações, equipamentos e instrumentos, bem como a guarda de bens e materiais relacionados ao serviço de oftalmologia. - DECISÃO Nº 3.814/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. conhecer dos recursos interpostos pelos Senhores Augusto Silveira de Carvalho e Antonio Wilson Botelho de Sousa, como Pedidos de Reexame, conferindo efeito suspensivo às deliberações contidas no item II, da Decisão nº 2.458/12 e nos Acórdãos nºs 142 e 143/12, no que diz respeito aos recorrentes; II. dar ciência aos interessados e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal do teor desta decisão, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.688/10 - Auditoria realizada na então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em razão da Decisão nº 8.025/09, com o objetivo de aferir a regularidade dos serviços de locação de hardware, software e serviços técnicos com cessão de mão de obra (outsourcing), prestados pela empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., bem como a locação de equipamentos de rede, climatização e de energia, com serviços de manutenção das redes lógica e física, prestados pela Adler Assessoria Empresarial e Representação Ltda.,

para operação do datacenter corporativo do Governo do Distrito Federal, sem a devida cobertura contratual. - DECISÃO Nº 3.826/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer: a) da Informação nº 143/12; b) dos Embargos de Declaração de fls. 784/802, manejados pelo Sr. Emerson Ferreira de Aguiar, em face da Decisão nº 1.539/12, e considerá-los parcialmente procedentes, a fim de, examinando a preliminar suscitada pelo recorrente e sanando a omissão, não acolhê-la, o que ocasionará a falta de efeito modificativo na Decisão recorrida; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 29.499/10 (apenso o Processo GDF nº 60.013.195/09) - Aposentadoria de DENISE DE BRITO FRANCO-SES. - DECISÃO Nº 3.827/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.146/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que encaminhe à Corte, em 10 (dez dias), circunstanciados esclarecimentos acerca do afastamento não remunerado da servidora Denise de Brito Franco do cargo de Médico - Matrícula nº 1.400.899-8, noticiado à fl. 57 - Processo nº 60.013.195/09, juntamente com o Processo Administrativo nº 60.011.004/01, no sentido de se verificar a conformidade legal do procedimento; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18.440/11 - Estudos especiais objetivando apresentar proposta de regulamentação das comunicações processuais no âmbito desta Corte. - DECISÃO Nº 3.805/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19.471/11 (apenso o Processo GDF nº 270.000.880/10) - Aposentadoria de MIGUEL ANGELO ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 3.828/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.365/11; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja trazido aos autos documentos que revelem a grade horária naquela Secretaria, bem como a viabilidade de compatibilizar a carga horária de 40h na SES/DF com as 30h trabalhadas na Câmara dos Deputados, comprovando que o cumprimento dessa carga horária foi predominante nos últimos três anos anteriores à aposentadoria.

PROCESSO Nº 30.106/11 (apenso o Processo GDF nº 54.002.392/10) - Reforma de ANTONIO SIQUEIRA CAVALCANTE NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.806/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 33.954/11 (apenso o Processo GDF nº 80.005.136/08) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES PEREIRA LACERDA-SE. - DECISÃO Nº 3.829/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.039/12 - Representação da empresa Ergue Soluções, Serviços e Comércio Ltda. EPP, requerendo a suspensão cautelar dos atos subsequentes ao julgamento da Tomada de Preços nº 007/2011 - ASCAL/PRES, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para construção de Quadra Poliesportiva Padrão no Engenho das Lajes no Gama - DF. - DECISÃO Nº 3.830/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, com o acréscimo de alerta à alínea "a", do item IV, inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1189/2012 - GAB/PRES, fls. 163, apresentado em atenção à Decisão nº 2.842/12; II - considerar procedente a representação tratada nos autos e considerar ilegal o julgamento da Tomada de Preços nº 007/2011 - ASCAL/PRES; III - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com esteio no art. 45 da LOTCDF, c/c o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação da Tomada de Preços nº 007/2011, tendo em vista as irregularidades observadas na condução do certame, em especial a afronta ao princípio da publicidade e o descumprimento do art. 109 da Lei nº 8.666/93, dando ciência a este Tribunal, no mesmo prazo, das medidas implementadas; IV - autorizar: a) a audiência do Sr. mencionado no parágrafo 14 de fl. 178 para que apresente suas justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo descumprimento dos §§ 3º e 4º do art. 109 da LLC e também do "caput" do art. 3º desta mesma Lei, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da LO/TCDF; b) a ciência desta decisão à empresa Ergue Soluções, Serviços e Comércio Ltda.; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4.856/12 (apenso o Processo TCDF nº 1.207/75; apenso o Processo GDF nº 54.001.329/09) - Pensão militar instituída por JOSÉ GOMES DE MACEDO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.831/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.352/12 (apenso o Processo GDF nº 60.013.755/10) - Aposentadoria de BRASÍLIA MARIA COSTA GOIS-SES. - DECISÃO Nº 3.832/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos a conclusão do Processo Administrativo nº 276.000.863/07-GDF, destinado à apreciação de faltas, que se encontra com carga para a Corregedoria da Saúde/SES.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 19.089/08 (apenso o Processo GDF nº 40.004.411/07) - Aposentadoria de ALDA SILVA VIVACQUA-SEF. - DECISÃO Nº 3.833/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que: a) ajuste o valor dos proventos da aposentadoria em exame aos termos da decisão da ADI/TJDF nº 2005.00.2.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 1612/03; b) informe ao Ministério da Justiça e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgãos responsáveis pela concessão e pagamento à interessada de indenização como Anistiado Político ADCT, Lei nº 10.559/02, de que ela percebe também proventos de sua aposentadoria como Auxiliar Fazendário da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 37.090/09 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.630/09, 480.001.911/10) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 3.834/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos dirigentes da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 2008, e dos Processos nºs 040.001.630/2009 e 480.001.911/2010; b) da Informação nº 16/12 - 3ª Divisão de Contas (fls. 87/96); c) do Parecer nº 907/12 - CF (fls. 99/101); II. determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal - ST/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste esclarecimentos acerca das medidas adotadas para sanar as falhas: a) 1. apuradas pela DGPAT, nos subitens 2 e 3 do Relatório - Bens Móveis nº 040/2009-NUREP-GERES-DGPAT-SUPRI/SEPLAG e dos subitens 1.1, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do Relatório de Bens Imóveis nº 036/2009-NUREI-GEOPA-DGPAT-SUPRI/SEPLAG (fls. 167/172 do Processo-GDF nº 040.001.630/09); a) 2. apontadas pela DGC/SEF nos itens 1.6, 1.7, 2.1, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.4, do Relatório Contábil Anual às fls. 273/276 do Processo nº 040.001.630/2009; b) encaminhe os Processos nºs 090.000.761/2010 e 410.000.581/2009 em razão das falhas apontadas no subitem 9.1 do Relatório de Auditoria nº 11/2011 - DIRAG/CONT; c) remeta à Corte os dados cadastrais, inclusive as certidões de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública, do rol de responsáveis pela PCA de 2008 da ST/DF, enviando ao TCDF, caso haja a impossibilidade de obtenção das referidas certidões, de documentação comprobatória evidenciando que a jurisdicionada as requereu aos responsáveis pelas contas em exame, bem como a comprovação de que eles tenham tomado ciência das solicitações, tendo em conta a possibilidade de aposição de ressalva à regularidade das contas dos gestores, em razão do descumprimento das disposições do art. 140, inciso I, alínea "b", do RI/TCDF; III. orientar a Diretoria-Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF acerca da obrigatoriedade de constar, no Relatório do Organizador das Contas, a certidão de regularidade fiscal dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos da Administração Direta do DF, conforme preceitua o art. 140, inciso I, alínea "b", do RI/TCDF; IV. autorizar: a) a remessa do Processo nº 040.001.630/2009 à Secretaria de Estado de Transportes do DF, para subsidiar o cumprimento da diligência constante do item II "a", devendo o referido feito ser devolvido ao TCDF por ocasião do cumprimento da referida diligência; b) o encaminhamento dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 10.623/10 (apenso o Processo TCDF nº 29.391/10) - Consulta formulada pela titular da Subsecretaria do Fator Humano em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, acerca do modo de cumprimento de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em mandados de injunção, no sentido de determinar a aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 3.810/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 28.654/10 (apenso o Processo GDF nº 17.000.117/07) - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF (atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF), em atendimento à determinação constante do item III da Decisão nº 4.117/03, cujo objetivo é a prestação de contas do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 3.835/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2015/2011 - GAB/STC (fls. 48-49) e demais documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF (fls. 58/79 e Anexo I), em atenção ao item II da Decisão nº 2.371/2011; b) da Informação nº 93/2012 (fls. 85/93); c) do Parecer nº 900/2012-CF (fl. 94); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. considerar atendida a diligência constante do item II da Decisão nº 2.371/11; IV. devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no âmbito do Contrato de Gestão sem número, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com vigência no período de 09.03.99 a 31.12.99, e considerando a possibilidade de as contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 1/94, determinar a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 8º da Informação nº 93/2012, com fulcro no art. 13, inciso II, da LC 1/94, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem solidariamente aos cofres públicos a importância de R\$ 6.250.000,00 (valor original que deverá ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001), alertando-os quanto à eventualidade de, adicionalmente, ser-lhes aplicadas as penalidades previstas nos arts. 20, 56 e 60 da Lei Orgânica do TCDF; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de

Contas, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1.652/12 (apenso o Processo GDF nº 80.031.707/08) - Aposentadoria de JOSÉ ABADIA PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.836/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.350/12 - Representação formulada pela empresa Neuwald Tecnologia da Informação Ltda., em face do edital do Pregão Presencial nº 01/12 lançado pela Bsb Administradora de Ativos S.A., vinculada ao Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a prestação de serviços especializados para a locação de serviços para solução de “Contact Center”. - DECISÃO Nº 3.837/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pela BSB Administradora de Ativos S.A., por intermédio de sua representante legal, em face da Decisão nº 3.471/12 (fls. 175/178); II. negar, no mérito, provimento aos embargos declaratórios manejados, ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na deliberação embargada; III. dar ciência desta decisão à empresa BSB Administradora de Ativos S.A.; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 12.560/12 - Edital de Pregão Presencial nº 29/12, lançado pela CEB Distribuição S.A., cujo objeto é a contratação de serviços para implementação do Projeto Agente CEB 02, para substituição de lâmpadas e refrigeradores ineficientes em comunidades de baixo poder aquisitivo, conforme projeto básico nº 002/2012-GRDE. - DECISÃO Nº 3.812/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das Cartas nºs 010/2012-CEB Distribuição (fls. 136/140, e anexos de fls. 141/199) e 011/2012 - CEB Distribuição (fl. 200, e anexos de fls. 201/207), encaminhadas em atenção ao diligenciado no item II da Decisão nº 3.045/12; b) da Informação nº 175/12 (fls. 208/212); c) do Parecer nº 1.056/12 - MF (fls. 214/219); II. considerar parcialmente cumprida a determinação contida na Decisão nº 3.045/12; III. determinar à CEB Distribuição S.A. que: a) retifique o item 8 do projeto básico, enviado por meio da Carta nº 010/2012 - CEB Distribuição, de modo a evitar direcionamento do certame e, em consequência, restrição da competitividade do certame, para excluir: a.1) a expressão “em comunidades de baixa renda”, no que se refere à comprovação da experiência do responsável técnico e da empresa licitante, na forma de Atestado de Capacidade Técnica, na execução de projetos de eficiência energética; a.2) a relação pormenorizada do escopo de atividades que deverão ser comprovadas pelas licitantes nos Atestados de Capacidade Técnica (experiência na realização de cadastros e visitas aos consumidores de baixa renda, entrega de refrigeradores novos, entrega e substituição de lâmpadas, realização de palestras sócio-educativas e realização de campanhas de medição e verificação), bastando, apenas, a comprovação da experiência da licitante em projetos de eficiência energética; b) adote providências, de modo a sanear as seguintes impropriedades: b.1) ausência de justificativas para a obtenção do valor unitário de R\$ 90,00 para o item manufatura reversa de refrigeradores, devendo proceder a nova estimativa desses valores, fazendo juntar orçamentos compatíveis com o quantitativo estabelecido na meta física e com base em outros certames ocorridos com objeto similar; b.2) ausência de esclarecimentos de como foram obtidos os valores constantes do segundo quadro da fl. 207 encaminhada à Corte via Carta nº 011/2012 - CEB DISTRIBUIÇÃO da CPLS, de 04/07/2012 (fl. 200); b.3) discrepância entre os valores unitários e valores totais de itens como manufatura reversa de refrigeradores e reciclagem de lâmpadas quando comparado ao Cronograma Físico e Financeiro (item 9.17) e à Composição dos Preços com Detalhamento do BDI (Anexo II, fls. 187 e 188) do projeto básico encaminhado ao TCDF, sem que isso acarretasse alteração no valor total estimado da licitação para as referidas situações; IV. determinar: a) a manutenção da suspensão do Pregão Presencial nº 29/12 - CEB Distribuição, até ulterior manifestação do Tribunal; b) o encaminhamento à jurisdicionada de cópia da Informação nº 175/12, do Parecer nº 1.056/12 - MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão com a finalidade de subsidiar o cumprimento das diligências inseridas no item III; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 17.341/12 (anexo o Processo GDF nº 111.001.861/11) - Edital do Pregão Presencial nº 11/2012, lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, tendo por objeto a contratação de empresas especializadas em Tecnologia da Informação - TI, para prestação de serviços, sob demanda, de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas de Informação (Lote 01), de Apoio Técnico a Operação de Infraestrutura de TI (Lote 02) e de Apoio ao Controle da Qualidade e Mensuração dos Serviços de TI (Lote 03), para o Sistema de Registro de Preços. - DECISÃO Nº 3.803/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do edital do Pregão Presencial nº 11/2012 e de seus anexos (fls. 04/140), lançado pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap; b) da Nota Técnica nº 3/12 - NFTI (fls. 145/150); c) do Ofício nº 310/2012 - PRESI (fl. 151), que disponibilizou cópia do Processo de origem nº 111.001.861/2011 (Anexo I); d) do Papel de Trabalho “Exame de Aquisições de Bens e Serviços de Informática” (fls. 152/163) e da Nota Técnica nº 4/12 - NFTI (fls. 164/166); e) da Informação nº 188/12 (fls. 167/171); f) do Parecer nº 1.087/12 - MF (fl. 175/176); g) dos demais documentos juntados aos autos; II. determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 11/2012, até ulterior deliberação plenária, a fim de promover as ações corretivas cabíveis ou apresentar as justificativas que julgar pertinentes acerca dos pontos relacionados a seguir, encaminhando a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória do atendimento dessa diligência: a) licitação dos serviços especificados no Lote 2 (Apoio Técnico a Operação de Infraestrutura de TI) em, pelo menos, 3 (três) lotes ou certames distintos, com possibilidade de

adjudicação parcelada, para melhor aproveitamento das especializações existentes no mercado de TI, bem como para ampliação da competitividade do certame, como preconiza o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93; b) reformulação das estimativas de valor do ponto de função (Lote 1), incluindo preços efetivamente praticados pela Administração, de modo a evitar a ocorrência de sobrepreço; c) adoção do pregão eletrônico em detrimento do presencial, em consonância com a orientação expressa no art. 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 7.174/10, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 32.218/10; d) reformulação da exigência genérica de maturidade de “software” por parte dos licitantes (item 7.1.1), passando a indicar o nível mínimo justificadamente necessário para a prestação dos serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas; e) supressão da obrigatoriedade da vistoria técnica, admitindo como suficiente a declaração do licitante de conhecer as condições do local de execução dos serviços, em consonância com os limites estabelecidos no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93; III. alertar a Terracap sobre a conveniência de licitar o serviço de administração, operação e suporte a banco de dados (Lote 2, item 1.2 do edital) por fabricante de “software”, uma vez que muitas empresas são especializadas em produtos de fornecedores específicos e que o custo do serviço varia de acordo com o produto; IV. autorizar: a) o envio de cópia das Notas Técnicas nºs 03 e 04/12-NFTI, da Informação nº 188/12, do Parecer nº 1087/12 - MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Terracap, para auxílio no cumprimento da diligência constante dos itens II e III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 7.151/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.068/05, 40.005.300/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 3.838/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para reinstrução, com vista a dirimir quaisquer dúvidas. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 38.407/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.319/08, 40.001.268/08, 40.001.269/08, 40.002.457/11) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 3.839/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 359/366; II. conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 12.7.2012, para atendimento da determinação constante do inciso IV da Decisão nº 2089/201; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos. PROCESSO Nº 28.147/09 - Representação oferecida pelo então Deputado Distrital PAULO TADEU VALE DA SILVA, acerca do provimento de cargos comissionados dos órgãos de fiscalização, defesa e inspeção agropecuária da então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desacordo com as disposições do art. 6º da Lei nº 4.082/2008. - DECISÃO Nº 3.809/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA antecipou o seu voto, na forma de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 16.206/10 (apenso o Processo GDF nº 70.000.552/10) - Prestação de contas anual relativa ao Contrato de Gestão nº 1/2009 firmado entre a então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA-DF e o Centro de Abastecimento Alimentar do DF - CEA/DF - Organização Social. - DECISÃO Nº 3.840/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual relativa ao Contrato de Gestão nº 01/2009 firmado entre a então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e o Centro de Abastecimento Alimentar do DF - CEA/DF-OS, referente ao exercício financeiro de 2009; II. determinar, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, audiência dos responsáveis nominados no item 2 da Informação nº 100/12 (fls. 74/78), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas, em razão do ato de contratar diretamente parentes de conselheiro e de sócio fundador da Organização Social, conforme abordado no item 2.3 do Relatório de Auditoria nº 05/2011 - DIRAP/CONT, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares; III. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

A seguir, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto nos arts. 64, § 1º, e 207 do RI/TCDF, em relação ao Processo nº 39.181/09.

Prosseguindo, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO agradeceu os cumprimentos recebidos de membros e de servidores desta Corte pelo transcurso, no último dia 25, do dia do escritor.

Finalmente, solicitou o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário, de audiência concedida pela Presidência desta Corte às seguintes autoridades: Drs. DAVID JOSÉ DE MATOS, Secretário de Obras, representando o Governador em exercício; PAULO VICTOR DE RADDIA REZENDE, representando o Secretário de Transportes; IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA, Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ; NILSON MARTORELLI, Presidente da Companhia da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; RUBENS FONSECA FILHO, Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília – CEB; FAUZI NACFUR JÚNIOR, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER. Na oportunidade, a Senhora Presidente ressaltou que, visando identificar os pontos

geradores de suspensão de procedimento licitatório, em reunião com as referidas autoridades, juntamente com o Secretário Geral de Controle Externo, HUMBERTO DE SOUZA FERRO JUNIOR; o Secretário de Acompanhamento Substituto, JORGE ROBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO e a Chefe do Núcleo de Fiscalização de Obras, ADRIANA CUOCO PORTUGAL, deste Tribunal, em abordagem técnica inicial, foram entregues decisões do TCDF a respeito de BDI de Obras e Serviços aos participantes que, após estudo, irão solicitar outras reuniões para discussão, além do BDI, de outros temas, com o propósito de identificar o que está causando suspensão de licitação para fins de ajuste.

Nada mais havendo a tratar, às 16h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 38 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo da Ata nº 4527
Sessão Ordinária de 26/07/2012

Processo: n.º 22.499/2011(a).

Apenso: n.º 480-000.587/2011.

Origem: Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta encaminhada pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal sobre a possibilidade jurídica de se conceder Adicional por Tempo de Serviço aos servidores do Distrito Federal que prestaram serviço a empresa pública ou sociedade de economia mista antes da edição da Lei nº 1.864/98 (fls. 25/28).

. Parecer nº 0009-2008/PROPE - PGDF lançado no Processo nº 020.004.115/2005 pela contagem, para todos os efeitos, do período trabalhado em empresas públicas e sociedades de economia mista distritais, se o servidor foi investido em cargo público da estrutura do DF enquanto ainda vigente o art. 100 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, até a edição da Lei nº 1.864/98 (fls. 03/19).

. Secretaria de Fiscalização de Pessoal sugere, entre outras proposições, que seja mantido o entendimento de que o tempo de serviço prestado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista do Distrito Federal conta-se exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade (fls. 110/137).

. Parecer convergente do Ministério Público de Contas com a manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 138/144).

. Pela Resposta à consulta nos termos propostos pelo Órgão Ministerial. Arquivamento destes autos e devolução do apenso ao órgão de origem.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de consulta encaminhada pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle sobre a possibilidade jurídica de se conceder Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos servidores do Distrito Federal, que prestaram serviço a empresas públicas ou a sociedades de economia mista antes da edição da Lei nº 1.864/98.

Da extensa instrução levada a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, tenho por necessário reproduzir o que segue:

“3 . Legislação e Jurisprudência

16. No Parecer nº 0009-2008/PROPE - PGDF discutiu-se a possibilidade de averbar na PGDF, para efeitos de Adicional por Tempo de Serviço, o tempo (período de 1986 a 1995) em que servidora daquele órgão trabalhara no Banco de Brasília - BRB, sociedade de economia mista controlada pelo Distrito Federal.

17. Essa discussão apoiou-se no Acórdão nº 1871/2003 (fls.29/51), do TCU, no qual aquela Corte de Contas decidiu (fl. 29):

(...)

9.3 - deferir (...) o pedido apresentado pelo servidor deste Tribunal (...), no sentido de contar-se, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, o tempo de serviço por ele prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública integrante da administração pública federal indireta, no período de 01/08/1980 a 11/02/1987 (...);

9.4 - autorizar a SEGEDAM a proceder da mesma maneira relativamente a outros servidores deste Tribunal que se encontrarem em situação similar, desde que tenham ficado sob o regime da Lei nº 8.112/90 em qualquer período entre 12/12/90 e 10/12/97; e

(...)

18. Nesse acórdão, tendo em conta entendimento do STF, que considerou, relativamente aos magistrados, que o tempo trabalhado em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas (entidades da administração indireta) é tempo de serviço público e não constitui tempo de serviço em atividade eminentemente privada, o TCU reviu seu posicionamento anterior e deferiu pedido de um de seus servidores, estendido aos demais em situação semelhante, para que o tempo de serviço prestado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) fosse averbado para todos os efeitos.

19. Permeou a discussão no TCU a idéia de que o sentido ampliado do termo serviço público, aplicado aos magistrados por força da LC nº 35/79, não alcançava aos servidores públicos em geral na vigência da Lei nº 1.711/52, por causa de legislação restritiva (art. 7º, inciso, I, do Decreto nº 31.922/52, que considerava como serviço público apenas o prestado à Administração Pública direta

ou autárquica). Contudo, após a edição da Lei nº 8.112/90, não mais haveria restrição semelhante. Assim, o tempo trabalhado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista poderia ser averbado para todos os efeitos, aplicando-se as disposições do artigo 100 da mesma Lei nº 8.112/90.

20. Após discorrer a respeito do Acórdão do TCU, o Parecer da Procuradoria destaca que, com a publicação da Lei Distrital nº 1.864/98, ocorreria expressa restrição na contagem do tempo de serviço, passando-se, desde essa data, a se permitir a averbação para todos os efeitos apenas do tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional local.

21. Conjugando o entendimento do TCU com as disposições da Lei nº 1.864/98, o Parecer da PGDF defendeu que o tempo trabalhado em empresas estatais poderia ser computado para ATS pelo servidor que veio a ocupar cargo público até 19.02.1998 (data de vigência da Lei nº 1.864/98, art. 7º).

22. Como a interessada do caso concreto analisado, antes de tomar posse na procuradoria, ingressara no TCDF em 1995, o parecer concluiu que ela teria direito a computar, para efeito de ATS, o tempo de serviço prestado ao Banco de Brasília - SA.

23. Depreende-se do Voto do Relator do Acórdão TCU nº 1871/2003 que para se entender possível a averbação do tempo de serviço de empresas estatais para efeitos de ATS é preciso considerar os julgamentos do STF na ADIn nº 1.400-5/SP, no RE nº 195.767-1/SP e Rp nº 1.490-8/DF.

24. Na Representação nº 1.490-8/DF (fls. 52/95), o Plenário do STF discutiu a possibilidade de se conceder ATS pelo exercício de atividade essencialmente privada, com base no artigo 65, inciso VIII, da LC nº 35/79 e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.019, de 28/03/83. Pois o referido inciso VIII possibilitava a interpretação de que o adicional poderia ser concedido independentemente do quinquênio de serviço ser público ou privado.

25 Conforme consta no voto do Relator, Ministro Carlos Madeira, na Representação nº 1.490-8/DF, apresentada pelo Procurador-Geral da República, discutiu-se a interpretação do artigo 65, inciso VIII, da LC nº 35/79 e do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.019, de 28/03/83, porque o Tribunal de Contas da União havia considerado que, com base nesses dispositivos, seria possível computar, para os magistrados, o tempo de serviço prestado a qualquer tipo de empresa privada, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço. Vejamos:

a) LC nº 35/79

(Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.)

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete; (o grifo não é do original)

(...)

b) Decreto-Lei nº 2.019/1983

(Dispõe sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados e dá outras providências.)

Art. 1º - A gratificação adicional de que trata o artigo 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade. (o grifo não é do original)

26. No julgamento da Representação, em decisão unânime, o Pleno do STF restringiu o alcance da interpretação dada pelo TCU e passou a considerar que os magistrados poderiam contar para fins de adicionais o tempo de serviço vinculado a atividades privadas apenas se esse tempo tivesse sido prestado a entidades integrantes da Administração Pública Indireta (fls. 52/95):

Ementa: - REPRESENTAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI EM TESE. ARTIGO 65, VIII DA LEI COMPLEMENTAR N. 35, DE 14.3.79 E ARTIGO 1. DO DECRETO-LEI N. 2.019, DE 28.3.79. TEMPO DE SERVIÇO COMPUTAVEL PARA FINS DE CONCESSÃO DOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS RESULTA EM RELAÇÃO AOS MAGISTRADOS, NUM CONCEITO MAIS AMPLO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, DE MODO A ABRANGER, ALÉM DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUICA, AS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO. DESCABE, POREM, A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM EMPRESA PRIVADA, NÃO TENDO RELEVÂNCIA, PARA AQUELES FINS, O CRITÉRIO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE ATIVIDADE PRIVADA, ADOTADO PARA FINS DE APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA, PARA DECLARAR QUE NÃO É COMPUTAVEL, PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DEVIDA AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A PESSOAS DE DIREITO PRIVADO, SALVO QUANDO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO, AINDA QUE DESPIDAS DE NATUREZA AUTARQUICA. (o grifo não é do original)

27. Na ADIn 1400-5/SP, o Governador do Estado de São Paulo buscou no STF a declaração de inconstitucionalidade de decisões administrativas em que o Tribunal de Contas e o Primeiro Tribunal de Alçada Civil, ambos daquele Estado, admitiram a favor de seus servidores a contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para efeitos de adicional por tempo de serviço, sexta-parte e quinquênios (fls. 96/103):

Eis o teor do atos impugnados:

“TC - A - 3.599/026/87 - Requerimento de (...) deferido o pedido fundado na legislação invocada (...) devendo, assim, o tempo de serviço de atividade privada, ser aproveitado para os efeitos legais

requeridos, e que se encontram inseridos na Seção II “Dos adicionais por tempo de serviço”, do Capítulo II - “Das vantagens de Ordem Pecuniária”, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis - Lei nº 10.261/68.

(...)(Decisão do Tribunal de Contas, publicado no Diário do Estado, Seção I, de 21.03.91 - fls. 33). “Processo nº 3/91 - Concessão Administrativa de Tempo de Serviço na Atividade Privada.

Despacho: Adoto o parecer unânime da douta comissão permanente e determino o cômputo do tempo de empresa privada aos funcionários desta corte, para efeitos de sexta-parte e quinquênios, nos moldes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado” (Ato da Presidência do primeiro Tribunal de Alçada Civil, publicado no Diário Oficial do Estado de 02.05.91 - fls. 49).

28. A título de informação o texto da Lei Estadual Paulista:

Lei Estadual Paulista nº 10.261/68 (Texto compilado)

(Atualizada até a Lei Complementar nº 1.123, de 01 de julho de 2010)

(Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)

(...)

Artigo 76 — O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins. (NR)

Parágrafo único — O tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (NR)

- redação dada pelo art. 1º, I da Lei Complementar nº 318, de 10/3/1983.

Nota: O artigo 1º da Lei Complementar nº 437, de 23/12/1985, fixou a vigência deste artigo para 21/12/1984.

(...)

Artigo 127 — O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.

Parágrafo único — Declarado Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 3.167) Texto declarado inconstitucional com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 792, de 20/3/1995.

“Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente, na forma que for estabelecida em regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da completação do período aquisitivo, sob pena de ser responsabilizado o servidor que der causa ao descumprimento do prazo ora fixado.”

(...)

Artigo 130 — O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.

(...)

Artigo 134 — Para efeito dos adicionais a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço, na forma estabelecida nos arts. 76 e 78.

(...)

29. Tendo por referência o entendimento adotado no julgamento da Representação nº 1.490-8/DF, o Pleno do STF suspendeu a eficácia dos atos impugnados:

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL, AMBOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER NORMATIVO. TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE PRIVADA. CÔMPUTO PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E SEXTA PARTE. O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional, salvo quando integrantes da administração pública indireta -- empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Os atos em questão revelam o extravasamento do campo reservado à atuação dos respectivos Tribunais, que acabaram por reconhecer, a todos os servidores integrantes dos seus quadros, vantagens que só poderiam emergir de regra legal. Cautelar deferida. (o grifo não é do original)

30. Já no RE nº 195.767-1/SP (fls.104/109), reclamando isonomia em relação aos servidores do Tribunal de Contas estadual e ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil, os servidores estaduais de São Paulo buscaram, junto ao STF, o direito a contarem o tempo de serviço em atividades privada para adicionais ex facto temporis, em especial quinquênios e sexta parte. A Segunda Turma, assim decidiu:

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA E TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. SOMATÓRIO PARA FINS DE ADICIONAL E SEXTA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional e sexta parte, salvo quando integrantes da administração pública indireta. Precedente.

2. Recurso extraordinário não conhecido. (o grifo não é do original)

31. Os três processos citados tinham em comum o fato de discutirem a possibilidade de se contar, para adicionais ex facto temporis, o tempo de serviço em atividades privadas. Nos três acórdãos ficou claro que o tempo de serviço essencialmente privado não é computável para fins de atribuição de vantagens e adicionais. Do julgamento da Representação nº 1.490-8/DF resultou, em relação aos magistrados, o entendimento mais amplo do conceito de prestação de serviço público, de modo a abranger, além da administração direta e autárquica, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

32. Os Três acórdãos ventilaram a possibilidade de contar para adicionais o tempo de serviço regido pela CLT, caso tenha sido prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista; isto, entenda-se, desde que haja lei autorizadora.

33. A delimitação do alcance da expressão “tempo de serviço”, contida no inciso VIII do artigo 65 da LOMAN, que resultou do julgamento da Representação nº 1.490-8/DF, teve aplicação prática para a Magistratura, não para os servidores estatutários.

34. Na vigência da Lei nº 1.711/52, o inciso I do artigo 7º do Decreto nº 31.922/52, definia, como serviço público, o prestado na administração direta e autárquica (sentido restrito):

a) Lei nº 1.711/52

(Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.)

art. 145. Conceder-se-á gratificação:

(...)

XI - adicional por tempo de serviço.

(...)

art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento (vetado) a qual será elevada para 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos. (o grifo não é do original)

35. O adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 1.711/52 fora regulamentado por meio do Decreto nº 31.922/52:

b) Decreto nº 31.922/52

(Regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 1º A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, obedecerá ao disposto neste regulamento. (o grifo não é do original)

(...)

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:(o grifo não é do original)

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha sido prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

36. Ressalte-se que as modificações introduzidas pela Lei nº 4.345/64, quanto ao adicional por tempo de serviço, não inovaram no pertinente aos tempos computáveis para fins dessa vantagem: Lei nº 4.345/64

(Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis ao Poder Executivo e dá outras providências.)

Art.10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios. (o grifo não é do original)

(...)

37. Com a edição da Lei nº 8.112/90, passou-se a ter o seguinte:

a) Lei nº 8.112/90

(Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.)

(...)

art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.(o grifo não é do original) parágrafo único: o servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar anuênio.

(...)

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às forças armadas. (o grifo não é do original)

(...)

Art. 103 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

(...)

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

38. A Lei nº 8.112/90 (Federal) é o regime jurídico dos servidores públicos civis, da administração direta, das autarquias e das fundações públicas federais. A interpretação dos dispositivos dessa lei deve levar em consideração esse dimensionamento. Assim, seu artigo 67 trata de direito do servidor estatutário, no órgão com o qual estabeleceu-se o vínculo de trabalho. Esse artigo nos diz que: para o servidor regido por essa lei será pago adicional na razão de um por cento para cada ano de serviço público (efetivo) que completar no órgão com o qual mantém o vínculo de trabalho estatutário.

39. Como o servidor pode ter tido, ou pode vir a ter, outros vínculos de trabalho, o artigo 100 e o artigo 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90, preveem as possibilidade do aproveitamento do tempo de serviço de vínculos anteriores.

40. O artigo 100 nos diz que o servidor público terá direito a averbar, para todos os efeitos, o tempo de serviço público. Em primeira leitura se tem que: se o servidor regido pela Lei nº 8.112/90 foi aprovado em outro concurso público e contraiu novo vínculo, também regido pela mesma lei, o tempo de serviço do vínculo anterior será contado para todos os efeitos.

41. Para vínculos anteriores em atividades privadas, regidos pela CLT, na Lei nº 8.112, artigo

103, inciso V, tem-se a seguinte previsão:

art. 103. Contar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

v - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social. (o grifo não é do original)

42. Também em primeira leitura, se tem que o tempo anterior prestado à atividade privada, vinculada à previdência social, será averbado apenas para aposentadoria e disponibilidade.

43. A dúvida levantada na presente consulta recai sobre os híbridos, se o tempo de serviço anteriormente prestado aos componentes da administração pública indireta, organizados segundo as normas do direito privado, deve ser averbado conforme previsto no artigo 100 ou conforme o artigo 103, inciso V. Em outras palavras, se no conceito de “serviço público” constante do artigo 67 e do artigo 100 incluem-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

44. A interpretação da expressão serviço público de forma ampliada está relacionada ao entendimento de não haver, na vigência da Lei nº 8.112/90, a restrição existente na vigência do estatuto anterior (Lei nº 1.711/52), em que, para a concessão do adicional por tempo de serviço, considerava-se, estritamente, o tempo de serviço na administração direta ou autárquica da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, em conformidade com o Decreto nº 31.922/52. Como se pode ver no Voto do Relator do Acórdão TCU nº 1871/2003 (fl. 43):

10. Noutras palavras, a legislação estatutária de outrora, representada pela Lei nº 1.711/52 e o Decreto nº 31.922/52 (que regulamentou a lei quanto à concessão da gratificação adicional por tempo de serviço), por definir o tempo de serviço como aquele prestado à administração direta, como se verá adiante, repelia o emprego para os servidores públicos da interpretação dada pelo STF: Lei nº 1.711/52: “Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ... (vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quanto o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos.

Parágrafo único - Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade”

Decreto nº 31.922/52:

“Art. 7º No computo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas: I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgão de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário”.

11. Com a edição da Lei nº 8.112/90, e a revogação tácita do Decreto nº 31.922/52, expressamente confirmada depois pelo Decreto nº 99.999/91, deixou de existir definição legal restritiva de tempo de serviço público, razão porque passou a justificar-se o emprego do sentido verdadeiro, na opinião do STF, também aos servidores públicos, além da magistratura, segundo se depreende das decisões na ADIn nº 1.400-5/SP e no RE nº 195.767-1/SP.

45. Depreende-se do Acórdão do TCU que o relator repassou as discussões do STF, presentes nos processos já indicados (ADIn nº 1.400-5/SP, RE nº 195.767-1/SP e Rp nº 1.490-8/DF), e, combinando as conclusões lá alcançadas com estudo de posições doutrinárias que fizera a respeito do que seria serviço público, entendeu que haveria um duplo fundamento para deferir o pedido por ele analisado: a essência pública do serviço prestado à administração indireta e a isonomia com a situação dos magistrados e Membros do Ministério Público. Como se pode ver no Voto do Relator (fl. 48):

40. Em substância, temos hoje, segundo distingue a grande parte da doutrina, estatais exploradoras de atividade econômica (art. 173, CF) e prestadoras de serviço público (art.175,CF). Nestas, a características de atividade pública é incontestável, haja vista a natureza do serviço, que só pode ser prestado pelo Estado, seja diretamente, como é o caso, ou por meio de delegação. Nas primeiras, o exercício de função relevante para a coletividade é de verdade pressuposto da sua constituição e inserção no campo privado, sem o que não justificariam a sua existência.

41. Há, portanto, um duplo fundamento que autoriza o deferimento do pedido ora apresentado pelo servidor do Tribunal:

- a essência pública do serviço prestado à administração indireta em geral e a isonomia com a situação já definida para magistrados e membros do Ministério Público, que, no aspecto em exame, conforme demonstrado, não constitui prerrogativa dessas categorias.

46. Considerando que a exigência para a concessão do adicional é ter prestado serviço público (em sua generalidade), isto é, sem as restrições existentes na vigência da Lei nº 1.711/52, e, também, que deveria ser garantida isonomia com a situação dos magistrados e dos Membros do Ministério Público, o TCU entendeu que, na Lei nº 8.112/90, a expressão “serviço público”, poderia ser tomada em sentido amplo, de forma a incluir o tempo de serviço prestado a outros órgãos governamentais (tanto da administração direta, autárquica e fundacional quanto de empresas públicas e sociedades de economia mista).

47. Assim, o TCU admitiu a contagem do tempo de serviço nas empresas públicas e sociedades de economia mista para efeitos de adicionais para quem ingressou no serviço público da administração federal direta, autárquica e fundacional entre a publicação da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 9.527/97. Como, também, se pode ver no Voto do Relator do Acórdão TCU nº 1871/2003 (fl. 50):

65. Conquanto pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, como já visto, o tempo de serviço público prestado à União abranja o tempo dedicado tanto à administração pública direta quanto à indireta, na interpretação que se deve conferir, inclusive, ao artigo 100 da Lei nº 8.112/90, que se mantém inalterado até os dias de hoje, é de se reconhecer que a Lei nº 9.527/97 individualizou entes da administração indireta (autarquias e fundações) ao dispor acerca do aproveitamento

de tempo de serviço público para o efeito de anuênios, deixando à parte as empresas públicas e sociedades de economia mista. Portanto, para o efeito de anuênios, a utilização do tempo de serviço nessas entidades só deve prevalecer até 10/12/1997, um dia antes da publicação da mencionada lei, e não até 08/03/1999, data em que o direito foi extinto.

48. Na abordagem do TCU, para o Governo Federal, a restrição novamente voltou a existir após a publicação da Lei nº 9.527/97, que modificou a redação do artigo 67 da Lei nº 8.112/90, ficando, a partir de então, a concessão de adicionais por tempo de serviço restrita ao tempo de administração direta autárquica e fundacional.

49. Ao ser aplicada ao Distrito Federal, por força da Lei nº 197/91, a Lei nº 8.112/90 deve ser entendida como o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Assim, a interpretação dos dispositivos dessa lei, em relação aos servidores distritais, deve levar em consideração esse limite, fazendo-se os ajustes necessários, observando, ainda, o que dispõe o Enunciado nº 80 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF (que discorre sobre averbação de tempo de serviço de outro ente federativo).

50. Caso seja acatado entendimento semelhante ao do TCU, no Distrito Federal, poderão contar o tempo laborado nas empresas públicas e sociedades de economia mista distritais, para efeitos de concessão de ATS, os servidores admitidos até a véspera da publicação da Lei nº 1.864/98 (DODF de 20/02/1998), que expressamente vinculou a averbação para todos os efeitos ao serviço público em sentido restrito, ou seja, “tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, incluída a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

51. Todavia, pedimos vênia para divergir de tal encaminhamento.

52. Dos acórdãos do STF mencionados na presente instrução, o prolatado na Representação nº 1.490-8/DF trouxe o conceito ampliado de serviço público que surgiu de análises do Pretório Excelso de casos regidos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79). Nos dois acórdãos prolatados em processos do interesse do Estado de São Paulo, analisaram-se casos em que se pretendia (conforme já destacado) a contagem de tempo de serviço eminentemente privado para fins de adicionais (quando lei estadual considerava serviço público, para efeito de adicionais, o prestado ao Estado e suas autarquias). Nesses dois processos, a referência ao acórdão adotado na Representação nº 1.490-8/DF serve para descaracterizar qualquer pretensão de se contar tempo de serviço eminente privado para efeitos de adicionais. Quanto ao tempo de serviço prestados às empresas públicas e às sociedades de economia mista, não há determinação para que sejam contados para essa finalidade, há sim, a indicação de tal possibilidade, desde que haja permissão legal.

53. O artigo 67 da Lei nº 8.112/90 e o artigo 146 da Lei nº 1.711/52 contêm a mesma expressão: serviço público efetivo. Também é certo que, na vigência da Lei nº 8.112/90 (em sua redação original), não existia dispositivo semelhante ao inciso I do artigo 7º do Decreto nº 31.922/52, que delimitava o seu alcance. Contudo não se pode dizer que o alcance dessa expressão tenha sido alterado, posto que: a) não houve manifestação judicial a esse respeito; e b) a própria Lei nº 8.112/90 dispôs (em seu artigo 103, inciso V) que o tempo de serviço vinculado à previdência social será contado apenas para aposentadoria e disponibilidade.

54. Tratando-se de averbações para efeitos de adicionais, esta Corte tem adotado a expressão “serviço público” com seu conteúdo restrito.

55. Segundo o Manual de Concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído por meio da Resolução nº 124, de 14.12.2000, conta-se para aposentadoria e adicionais o tempo de serviço prestado à Administração direta, autárquica e fundacional do DF e apenas para aposentadoria e disponibilidade, o atestado por certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

3.2 - CONTA-SE PARA APOSENTADORIA E ADICIONAIS:

3.2.1 - O tempo de serviço público prestado à Administração direta, autárquica e à fundacional do DF.

3.2.2 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado por servidor admitido antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90, mesmo que a averbação ocorra na vigência dessa lei (Processo TCDF nº 0410/95, S.O. nº 3121, de 31.10.95, e Processo TCDF nº 4942/94, S.O. nº 3141, de 29.02.96).

3.3 - CONTA-SE APENAS PARA APOSENTADORIA:

3.3.5 - O tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada à Previdência Social (art. 103, V, da Lei nº 8.112/90).

56. A aplicação desse entendimento fica clara nos julgados desta Corte de Contas onde consta averbação de tempo de serviço prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil por servidores admitidos até 31 de março de 1963, que, nos termos da Lei nº 6.162/74 optaram pelo regime celetista. Nesses casos observa-se que fora permitida a averbação para fins de ATS apenas do tempo laborado na condição de estatutário. O prestado na condição celetista foi glosado do cômputo para essa vantagem.

57. Essa situação pode ser visualizada quando da apreciação da aposentadoria de GILBERTO JOSÉ DA SILVA, tratada no Processo nº 409/95, que resultou na diligência objeto da Decisão nº 1624/2000. Eis excertos da instrução desta Inspeção e da decisão em comento:

a) Instrução

DA APOSENTADORIA

(...)

3. Na SO nº 3.613, de 27.9.01, o Tribunal determinou diligência para a SGA:

I) esclarecer se o servidor optou, em 30.11.76, pelo regime da legislação trabalhista, nos termos da Lei nº 6.162/74;

II) anexar certidão expedida pela NOVACAP, referente ao tempo de serviço prestado na condição de servidor regido pelo EFPCU, em momento anterior à opção prevista na Lei nº 6.162/74;

III) refazer o abono provisório de fl. 48-ap., para corrigir o percentual do ATS, observando o disposto nos itens anteriores;

IV) tornar sem efeito o documento substituído (Decisão nº 6.391/01, fl. 23).

4. Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 98 a 107 - apenso.

5. A instrução anterior (fls. 15/17) faz os seguintes registros:

“6. O servidor ingressou na Novacap em 1960 e foi aproveitado na forma do art. 40 da Lei nº 4.242/63, passando à condição de servidor público (Decreto “N” nº 457, de 22 de outubro de 1965, publicado no Diário Oficial de 9 de novembro de 1965).

7. Infere-se que o servidor optou, em 30.11.76, pelo regime da legislação trabalhista (CLT), nos termos da Lei nº 6.162/74 (fl. 15 do apenso). Em 19.6.80, o servidor desligou-se da tabela da Novacap e, em 7.10.81, contraiu novo vínculo, desta feita com a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

8. O art. 40, caput e § 10, da Lei nº 4.242/63 reza:

“Art. 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963 passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da Administração Direta e Indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República em exposição fundamentada da autoridade competente.

§ 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta lei.”

9. O art. 2º da Lei nº 6.162/74 dispõe:

“Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que vier a integrar, nos termos do artigo 1º, o quadro de pessoal de órgão relativamente autônomo, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozados cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.”

10. Assim, entendemos deve a Novacap expedir certidão referente ao tempo de serviço prestado pelo interessado, na condição de servidor regido pelo EFPCU, em momento anterior à opção prevista na Lei nº 6.162/74 (presumivelmente, 3.11.60 a 29.11.76). Nessa hipótese, o período em questão deve ser computado para fins de ATS e servir de base para a contagem em dobro da Lei nº 22/89.”

6. A certidão da Novacap abrange o período de 3.11.60 a 9.7.80 (fl. 102 do apenso). A rigor, o período nela compreendido deve encerrar-se em 29.11.76 (fl. 104 do apenso), já que cabe ao INSS certificar o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT (fl. 88 do apenso). Por outro lado, sabe-se que o servidor era regido pelo EFPCU (Decreto “N” nº 457, de 22 de outubro de 1965, publicado no Diário Oficial de 9 de novembro de 1965) e a jurisdicionada comprovou a opção, em 30.11.76, pelo regime da legislação trabalhista (CLT), nos termos da Lei nº 6.162/74 (fl. 104 do apenso). Assim, o período de 3.11.60 a 29.11.76 deve ser computado para fins de ATS e servir de base para a contagem em dobro da Lei nº 22/89.

b) Decisão nº 1624/2000

O Tribunal (...) decidiu, preliminarmente, pela baixa dos autos em diligência saneadora, para que a SEA/DF (...), adote as seguintes providências:

a) junte aos autos certidão de tempo de serviço que ratifique a averbação do período de 03.11.60 a 29.11.76 (fls. 09-apenso), prestado ao GDF, e certidão emitida pelo INSS, em substituição à de fls. 15-apenso, referente ao período de 30.11.76 a 18.06.80, visto que a NOVACAP, enquanto empresa pública (artigo 40 da Lei 4242/63), não teria competência para emitir a referida certidão; b) corrija o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 10-apenso, a fim de computar o tempo de serviço prestado à NOVACAP somente para aposentadoria, promovendo nova apuração do percentual do ATS e atentando para as alterações nos abonos provisórios (fls. 48 e 78-apenso); (...)

58. Como se observa na decisão acima citada, as entidades da administração indireta não têm competência para certificarem tempo de serviço regido pela CLT. Tais períodos devem ser comprovados mediante certidão emitida pelo INSS. Entendimento semelhante encontramos na Decisão nº 2155/2009:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Governo, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências:

I - juntar aos autos certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, em substituição à de fl. 28 do Processo nº 135.000.825/07 apenso, referente ao período de 22.06.1966 a 18.02.1973, visto que a NOVACAP, enquanto empresa pública, não tem competência para emitir a referida certidão; II - elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 27 - do Processo nº 135.000.825/07 apenso, para computar o tempo de serviço prestado à NOVACAP, na qualidade de celetista, no período de 22.06.66 a 18.02.73, apenas para aposentadoria, excluindo-o da apuração para fins do Adicional por Tempo de Serviço; III - tornar sem efeito o documento substituído.

59. Outras decisões existem no sentido de não se permitir que tempo prestado em regime celetista seja computado para fins de adicional por tempos de serviço. Como exemplo, cita-se:

a) DECISÃO Nº 15402/1995

O Tribunal (...) determinou (...) II - refaça o demonstrativo de f. 12, para:

(...)

b) exclusão de 4.206 dias para efeito de adicional, por se tratar de tempo de serviço prestado a empresa pública (NOVACAP), cujos servidores são regidos pelo sistema celetista; (...)

b) DECISÃO Nº 5821/1999

O Tribunal (...) determinou (...) I - elabore demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 16-apenso, a fim de excluir do cômputo para adicionais 360 dias prestados pelo servidor à NOVACAP, empresa pública, sob o regime celetista, no período de 01.06.65 a 26.05.66 (fl. 24-apenso), por se tratar de tempo computável apenas para aposentadoria;

c) DECISÃO Nº 12570/1995

O Tribunal (...) determinou (...) I. exclua, para efeitos de adicional, na certidão de tempo de serviço de fl. 12, o período averbado junto à Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB (...) 60. No TCDF a amplitude da expressão serviço público (no tocante às regras de inativação) foi discutida, Processo 14842/08, e rediscutida no Processo nº 15347/09. Nesse último, por meio da Decisão nº 6641/09, a Corte manifestou-se do seguinte modo:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento da Representação nº 01/2009, subscrita pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli;

II - reformar os termos da Decisão nº 7.211/2008, proferida no Processo nº 14.842/2008;

III - fixar o seguinte entendimento acerca do alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, constante dos arts. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005:

a) para fins do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o conceito de “serviço público” deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de “serviço público” contido no “caput” do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no “caput” do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta autárquica e fundacional;

b) por conseguinte, para efeito do inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades;

c) no que tange ao “caput” do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao “caput” do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição Federal, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS; d) o “caput” do art. 40 da Constituição Federal diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III do § 1º do citado artigo assinala requisito para aposentadoria;

IV - autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator, bem como o parecer do Ministério Público junto à Corte. (o grifo não é do original)

61. Conforme consta na decisão suso transcrita, o conceito de serviço público para fins de inativação do RPPS pode ser tomado em duas acepções:

1) em sentido restrito, entendido como prestado à administração direta, autárquica e fundacional (regime estatutário); ou

2) em sentido amplo, entendido como o restrito adicionado ao prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista (regime celetista).

62. Registre-se, porém, que não é próprio citar o entendimento ventilado no Processo nº 14842/08, haja vista que a análise ali efetuada foi baseada nos dispositivos constitucionais que tratam sobre requisitos mínimos de aposentadoria de servidor público. Acerca do tema é bom que se diga que é indubitável a possibilidade de contagem de tempo certificado pelo INSS, referente aos serviços prestados pelos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, para fins de aposentadoria.

4. Conclusão

63. O Acórdão do TCU nº 1871/2003 (fls.33/55), do TCU, sustenta-se na ideia de que na vigência da Lei nº 1.711/52, a definição da expressão serviço público, constante do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 31.922/52 (restringindo seu alcance à administração direta e autárquica) não permitia que fosse aplicado para os servidores públicos o entendimento de que no referido conceito incluem-se, também, o serviço prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

64. Para a adoção desse entendimento após a publicação da Lei nº 8.112/90, argumentou-se que na vigência dessa lei não havia nenhuma norma limitadora expressa, semelhante à do inciso I do artigo 7º do Decreto nº 31.922/52. Admitir que o alcance do conceito de serviço público tenha sido dado pelo Decreto 31.922/52 é admitir que o decreto inovou em relação à Lei nº 1.711/52, restringindo o seu alcance, o que não ocorreu. O decreto regulamentou o que já estava na lei.

65. Quanto a decretos, nos ensina Hely Lopes Meirelles:

4.1.1 Decretos - Decretos, em sentido próprio e restrito são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o executivo.

O nosso ordenamento administrativo admite duas modalidades de decreto geral (normativo):

independente ou autônomo e o regulamentar ou de execução. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho). 35ª edição. São Paulo, Malheiros, 2009, p.p. 183 e 184).

66. Conforme explicitado em sua ementa, o Decreto nº 31.922/52 regulamentou a concessão do adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 145, item XI, e 146, da Lei nº 1.711/1952. Portanto, dentro da competência do Poder Executivo, tendo por função explicar a lei, de modo a facilitar sua execução, tornar explícito o que já estava contido na lei, sem ir além do que ela permitia. É o que nos ensina Hely Lopes Meirelles, na mesma obra acima indicada:

4.1.1.2 Decreto regulamentar ou de execução: é o que visa explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere. Questiona-se se esse decreto continua em vigor quando a lei regulamentada é revogada e substituída por outra. Entendemos que sim, desde que a nova lei contenha a mesma matéria regulamentada.

4.1.2 Regulamentos - Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decretos, para especificar os mandamentos da lei ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento:

ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei, ato de eficácia externa.

(...)

O regulamento, embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicitá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo. Daí a oportuna observação de Medeiros da Silva de que “a função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil se assim fosse entendido. Deve ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitara, se lhe der forma articulada e explícita”.

Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar a lei, é irritado e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução), terá que se cingir ao que a lei contém;

quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente), terá que se ater aos limites da competência do Executivo, não podendo, nunca invadir as reservas da lei, isto é, suprir naquilo que é da exclusiva competência da norma legislativa (lei em sentido forma e material).

(...)

67. Se a expressão serviço público contido na Lei nº 1.711/52 fora clareado pelo Decreto nº 31.922/52, e se o decreto não foi além do estabelecido na própria lei, o significado dessa expressão já estava naquela lei. A existência ou a inexistência do decreto não ampliou nem reduziu o alcance do conceito. Portanto, se a nova lei (Lei nº 8.112/90) normatizou a mesma vantagem, utilizando-se a mesma expressão serviço público, encontrada em seus artigos 67 e 100, essa expressão (s.m.j) deve ser tomada com o mesmo significado. E assim, serviço público, nos dois ditos artigos da Lei nº 8.112/90, naturalmente, foi interpretado como sendo aquele prestado à administração direta, autárquica e fundacional, como o demonstra a jurisprudência desta Corte de Contas.

68. Por outro lado, o artigo 103, inciso V, sempre foi claro ao dispor que o tempo de serviço vinculado ao Regime Geral da Previdência Social seria contado para aposentadoria e disponibilidade.

69. Tempo de serviço prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mistas são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e, como tal, incluem-se na regra geral, e, portanto, devem ser averbados para aposentadoria e disponibilidade. A sua averbação para outros efeitos, tratar-se-ia de exceção, e como tal, a autorização deveria vir expressa.

70. Por fim, novamente trazemos à colação, trechos da obra de Hely Lopes Meirelles, para quem a expressão “serviço público” constante do artigo 100 da Lei nº 8.112/90 deve ser tomada na acepção restrita:

O tempo de serviço público prestado a qualquer das entidades estatais, por determinação constitucional, será integralmente computado para a aposentadoria e a disponibilidade (CF, art. 40, § 3º). O atual regime jurídico dos servidores civis da União (Lei 8.112/90) dispõe sobre esse direito do servidor em seus artigos 100 e 103.

Serviço público é o prestado a entidade pública - União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações públicas -, de modo que, nos termos do preceito constitucional, não é computável o tempo de serviço prestado a entidades paraestatais, como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que não são entes públicos, mas organizações de Direito Privado, salvo quando declarado por lei especial como estabelecimentos prestadores de serviços públicos. (...) (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho). 23ª edição, 2ª tiragem. São Paulo, Malheiros, 1998, p.p. 375 e 376).

71. Ensino semelhante encontramos na obra Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Civis, no comentário do Autor (Ivan Barbosa Rigolin ao artigo 100 da Lei nº 8.112/90: Trata-se de regra de propositada e extraordinária amplitude, mas que não tem outro condão a não ser de afirmar o óbvio. Não teria qualquer sentido conceber-se tempo de serviço público federal que não fosse contado, para todos os efeitos.

(...) Significa a regra que todo e qualquer tempo de serviço prestado à Administração direta, autárquica ou fundacional pública, em qualquer dos três poderes e também das Forças Armadas, deve ser somado para os efeitos previstas na Constituição e na lei. (...) (Rigolin, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Civis. 5ª Edição aumentada, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 100).

72. Do até aqui exposto, conclui-se que, por falta de amparo legal, o tempo de serviço prestado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista do Distrito Federal não pode ser

contado para efeito de adicional por tempo de serviço, independentemente da data de ingresso na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

73. Neste sentido, somos por manter o entendimento já pacificado nesta Corte a respeito de sua contagem exclusiva para fins de aposentadoria e disponibilidade (item 3.3.5 do do Manual de Concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído por meio da Resolução nº 124, de 14.12.2000 e art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90), afastando-se do que decidira o TCU no Acórdão nº 1871/2003, acerca do tema.

5. Sugestões

74. Por todo o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:

- 1) conheça da consulta formulada pelo Secretário de Transparência e Controle do Distrito Federal;
- 2) mantenha o entendimento já pacificado nesta Corte de que o tempo de serviço prestado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista do Distrito Federal conta-se exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade (item 3.3.5 do Manual de Concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, instituído por meio da Resolução nº 124, de 14.12.2000 e art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90, aplicada aos servidores distritais por força da Lei nº 197/91);
- 3) informe à Jurisdicionada que, por falta de amparo legal, o tempo de serviço prestado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista do Distrito Federal não pode ser contado para efeitos de adicionais por tempo de serviço, independentemente da data de ingresso na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;
- 4) autorize o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.”

Em parecer divergente, o Ministério Público de Contas asseriu:

“6. Os autos vieram, assim, ao Ministério Público, que, primeiramente, reputa admissível a consulta em tela, embora desacompanhada de correspondente parecer técnico-jurídico, uma vez que encerra dúvida sobre a aplicação de disposições legais, cuja origem, ademais, segundo consta, derivaria de entendimentos aparentemente conflitantes emanados do TCDF e da PGDF, no âmbito de suas respectivas atribuições, prestar orientações jurídico-normativas aos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

7. No mérito, concessa venia, entendo que a resposta à consulta, nos termos delimitados pela instrução, deva ser positiva, perfilhando-se a linha interpretativa esposada pelo d. Órgão Jurídico distrital.

8. O cerne da discussão na presente consulta consiste em definir para que fins podem ser computados os períodos laborados em entidades integrantes da Administração Pública Indireta distrital: se para todos os efeitos, a teor do art. 100 da Lei nº 8.112/90 (tacitamente revogado pela Lei-DF nº 1.864/98), ou, noutro giro, apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90.

9. Preambularmente, não há dúvida de que a atividade essencialmente privada não pode ser considerada como tempo de serviço para efeito de concessão de benefícios, segundo leitura conjunta dos arts. 41, § 3º, e 44, incisos I e III, da Lei Orgânica do DF e dos sobreditos dispositivos estatutários.

10. Por outro lado, compreende-se que o serviço prestado por agente público a antes da Administração Indireta, indiscutivelmente, tem natureza pública, uma vez que se rege, basicamente, pelas mesmas regras da Administração Direta, nos termos do art. 37 da CF/88, dentre as quais se ressalta a necessidade de prévia aprovação em concurso público e, ainda, a vedação à acumulação remunerada de cargos/empregos, ressalvadas as exceções legais, não se olvidando que todos podem praticar atos de improbidade administrativa próprios, sofrendo as penalidades da Lei federal nº 8.429/92.

11. A Administração Indireta do Estado diz respeito ao conjunto de pessoas administrativas que, vinculadas à Administração Direta, tem por escopo desempenhar atividades administrativas. “Resulta daí que a Administração Indireta é o próprio Estado executando algumas de suas funções de forma descentralizada”.

12. Desse modo, a atividade administrativa descentralizada é ainda atividade administrativa e, portanto, traduz um serviço prestado pelo próprio Estado, embora de forma descentralizada. Logo, as pessoas físicas que prestam serviço às entidades da Administração Indireta prestam serviços ao próprio Estado, muito embora estejam sujeitas, nessa relação jurídica, ao regime trabalhista, próprio das empresas privadas, por disposição expressa da Constituição Federal (art. 173, § 1º, II).

13. Nessa linha, o fato de o vínculo jurídico na Administração Indireta ser o celetista não altera em nada a fundamentação acima, porque tal regime pode ser adotado até mesmo pelos entes integrantes da Administração Direta, sem retirar do serviço a natureza pública.

14. Por corolário, ofenderia o princípio da isonomia não se considerar o tempo de serviço prestado nalguma das entidades integrantes da Administração Descentralizada como serviço público, para efeito de concessão de anuênios, por exemplo, na medida em que o agente público integrante da Administração Direta seria beneficiado em detrimento de seu congêneres vinculado àquela.

15. É esse o entendimento agasalhado pelo colendo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA E TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. SOMATÓRIO PARA FINS DE ADICIONAL E SEXTA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional e sexta parte, salvo quando integrantes da administração pública indireta. Precedente. 2. Recurso extraordinário não conhecido.” (grifei) (RE nº 195767/SP; DJ 27.02.1998).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL, AMBOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER NORMATIVO. TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE PRIVADA. CÔMPUTO PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E SEXTA PARTE. O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratifi-

cação adicional, salvo quando integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Os atos em questão revelam o extravasamento do campo reservado à atuação dos respectivos Tribunais, que acabaram por reconhecer, a todos os servidores integrantes dos seus quadros, vantagens que só poderiam emergir de regra legal. Cautelar deferida.” (grifei)

(ADI nº 1.400 MC/SP; DJ 31.05.1996)

16. E mais:

“SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EMPRESA PÚBLICA - ANUÊNIO - (...) O tempo de serviço prestado à administração pública indireta - Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público - É computável para todos os fins de direito, inclusive adicional por tempo de serviço e licença para capacitação. Precedente do STF.”

(TRF 4ª Região - AC 2004.71.00.016955-7 - 4ª Turma - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DJe 26.11.2007)

17. Destarte, forçoso concluir que o tempo de serviço perante empresas públicas ou sociedades de economias mistas distritais, entidades da Administração Indireta, deve ser considerado como serviço público para efeito de concessão de anuênios. Saliente-se, contudo, que esse direito assegura-se apenas a servidor que se investiu em cargo público distrital enquanto vigente o art. 100 da Lei nº 8.112/90 em sua redação original, ou seja, até a edição da Lei nº 1.864/98, que operou, expressamente, restrição na contagem do tempo de serviço, passando-se, desde então, a se permitir a averbação para todos os efeitos apenas do tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional local, incluídos o Tribunal de Contas e a Câmara Legislativa.

18. Cabe anotar nesse ponto, por oportuno, tomando por empréstimo observação feita no alhures citado parecer da Procuradoria de Pessoal da PGDF, que a possibilidade de que uma lei específica restrinja o conceito de tempo de serviço público - que, em princípio, abrangeria período trabalhado em empresas estatais - foi expressamente reconhecida pelo c. STF, o que, neste âmbito federativo, ocorreu, como visto, com a edição da Lei nº 1.864/98.

19. Ao encerrar, acrescente que esta Corte, internamente, conferiu idêntico tratamento a seus servidores, conforme deflui da Decisão nº 56/2005-AD, verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, com o qual concorda o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu:

I - negar provimento ao pedido de averbação, para todos os fins de direito, do tempo de serviço prestado à administração pública federal direta ou indireta e à administração indireta do Distrito Federal, após 07 de junho de 2000, data da revogação da Resolução nº 139/1997-CLDF, tendo em conta que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, referida matéria só pode ser disciplinada por lei;

II - dar provimento ao pedido de averbação de tempo de serviço exercido até a data da revogação da Resolução nº 139/1997 (07.06.2000), nos seguintes termos:

a) serviço prestado à administração direta federal: a averbação deve ser feita para todos os fins de direito;

b) serviço prestado à administração indireta federal e distrital: a averbação deve ser feita tão-somente para fins de adicional por tempo de serviço;

III - considerar aplicável aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal o preceito inserto no art. 1º da Lei nº 1.864/1998, que autoriza a averbação, para todos os fins de direito, de tempo de serviço prestado à administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e à Câmara Legislativa distrital.” (grifei)

20. Ante o exposto, lamentando dissentir das conclusões da nobre Sefipe, tendo em conta, essencialmente, a linha interpretativa esposada pela Excelsa Corte Suprema, o Ministério Público opina pelo conhecimento da consulta formulada pela SETC/DF para, no mérito, respondê-la nos termos seguintes, cuja divulgação requer seja feita a todos os órgãos e entidades jurisdicionados a este Tribunal:

- é possível o cômputo, para efeito de percepimento de adicional por tempo de serviço, de período laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista locais por servidor que se investiu em cargo público distrital enquanto vigente o art. 100 da Lei nº 8.112/90 em sua redação original (Lei nº 197/91), ou seja, até o advento da Lei nº 1.864/98, norma que restringiu a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, apenas no tocante às atividades desempenhadas na Administração Direta, Autárquica e Fundacional local, incluídos o Tribunal de Contas e a Câmara Legislativa.”

É o relatório.

VOTO

Nos autos do Processo nº 15347/2009, ao examinar o alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, conceito que guarda íntima relação com o Adicional por Tempo de Serviço, vantagem cuja incorporação ocorre por ano de serviço público efetivo, manifestei o seguinte entendimento:

“Como salientei inicialmente, a questão posta nos autos diz respeito ao alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, constante dos arts. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, 6º, inciso III da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Para a Unidade Técnica deve ser mantido o entendimento fixado na Decisão nº 7.211/2008 (Processo nº 14.842/2008), que estabeleceu:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento da consulta;

II - responder ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão que o tempo de “efetivo exercício no serviço público”, expressão constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005:

a) se anterior a 16 de dezembro de 1998, abrange o(s) período(s) de exercício de cargo, função ou emprego na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes da Federação;

b) se posterior a 16 de dezembro de 1998, abrange apenas o(s) período(s) de exercício de cargo efetivo na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes da Federação;

III - autorizar o arquivamento dos autos.”

Da deliberação em tela, é possível extrair que:

a) antes de 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “tempo de efetivo exercício no serviço público”, constante do art. 40 da Constituição Federal, do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, abrange cargo, função ou emprego na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes da Federação;

b) após a referida data, abrange apenas os períodos de exercício de cargo efetivo na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes da Federação.

Pelas razões que expressa, sobretudo considerando os termos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Processo nº 17.846/1990) e da Orientação Normativa nº 2/09-MPS/SP (parágrafos 4, 14 e 71 da instrução), o Ministério Público diverge deste entendimento e propõe que a referida expressão deve abranger as seguintes noções:

a) para fins do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o conceito de “serviço público” deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional;

b) por conseguinte, para efeito do inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades;

c) no que tange ao caput do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao caput do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição Federal, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS;

d) o caput do art. 40 da Constituição Federal diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III do § 1º do citado artigo assinala requisito para aposentadoria.

Estou propenso a acolher o entendimento do Órgão Ministerial e assim procedo considerando os seguintes dados:

a) é certo que o TCU curvou-se à orientação doutrinária e do STF, fixada nos autos da Representação nº 1490/DF1, da ADI-MC nº

1.400/SP2, do RE nº 195767/SP e do RE nº 218382/SP, segundo os quais o tempo de serviço público prestado pelo servidor às entidades integrantes da administração pública indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público) configura tempo de serviço público federal;

b) as duas primeiras - Representação nº 1490/DF e ADI-MC nº 1.400/SP - foram editadas com o seguinte teor:

“Rº 1490 / DF - DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA

Julgamento: 28/09/1988

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 25-11-1988 PP-31059

EMENT VOL-01525-06 PP-01134

Ementa

REPRESENTAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI EM TESE. ARTIGO 65, VIII DA LEI COMPLEMENTAR N. 35, DE 14.3.79 E ARTIGO 1. DO DECRETO-LEI N. 2.019, DE 28.3.79. TEMPO DE SERVIÇO COMPUTAVEL PARA FINS DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO. A INTELIGENCIA DOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS RESULTA EM RELAÇÃO AOS MAGISTRADOS, NUM CONCEITO MAIS AMPLO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, DE MODO A ABRANGER, ALÉM DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUICA, AS EMPRESAS PUBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO. DESCABE, POREM, A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM EMPRESA PRIVADA, NÃO TENDO RELEV, PARA AQUELES FINS, O CRITÉRIO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE ATIVIDADE PRIVADA, ADOTADO PARA FINS DE APOSENTADORIA PELA PREVIDENCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA, PARA DECLARAR QUE NÃO É COMPUTAVEL, PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DEVIDA AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A PESSOAS DE DIREITO PRIVADO, SALVO QUANDO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - EMPRESAS PUBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO, AINDA QUE DESPIDAS DE NATUREZA AUTARQUICA.”

“ADI 1400 MC / SP - SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 18/04/1996

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação DJ 31-05-1996 PP-18800

EMENT VOL-01830-01 PP-00022

Parte(s)

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: MÁRCIO SOTELO FELIPPE

REQUERIDOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRIMEIRO

TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL, AMBOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER NORMATIVO. TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE PRIVADA. CÔMPUTO PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E SEXTA PARTE. O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional, salvo quando integrantes da administração pública indireta -- empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Os atos em questão revelam o extravasamento do campo reservado à atuação dos respectivos Tribunais, que acabaram por reconhecer, a todos os servidores integrantes dos seus quadros, vantagens que só poderiam emergir de regra legal. Cautelar deferida.”

c) as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais são integrantes da Administração Pública Federal, submetendo-se a regime jurídico de direito público ou privado, com submissão a princípios e regras do direito público;

d) as atividades estatais não são estanques, ao contrário, interagem continuamente no desempenho das funções atinentes ao Estado em sentido amplo, confundindo-se o setor público e o privado no propósito de atendimento ao interesse público;

e) a Constituição Federal:

e.1) em diversos dispositivos, submete as empresas públicas e as sociedades de economia mista às normas de direito público, sob o controle da Administração Pública, e dos limites estabelecidos pelo Estado;

e.2) no art. 37, incisos X, XIX, e XX, exige a edição de lei específica para a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública e a instituição da licitação como regra geral para a contratação de obras, serviços, compras e alienações no seu âmbito de atividades;

e.3) no art. 70, dispõe acerca da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta;

e.4) no art. 71, incisos II e III, refere-se ao julgamento das contas dos administradores da administração direta e indireta e à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta;

e.5) no art. 165, § 5º, obriga a inclusão na lei orçamentária do orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto. As disposições constitucionais que venho de destacar, revelam que existe estreita ligação entre o serviço público em sentido estrito, ou seja, aquele que é prestado na esfera da Administração Pública Direta, e aquelas atividades desenvolvidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo caráter é nitidamente público, por envolver interesses de toda a sociedade. Verifica-se que a noção de atividade da Administração direta federal (serviços inerentes à estrutura administrativa dos Poderes da República) não se contrapõe à indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), à vista da prevalência do interesse administrativo do Poder Público sobre os elementos formais que qualificam aquelas entidades como pessoas de direito privado.

Assim sendo, embora as empresas públicas e as sociedades de economia mista - que se destinam à exploração da atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços - estejam inseridas no regime próprio de direito privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, não se caracterizam como entidades essencialmente privadas, pois obedecem à disciplina de direito público.

Logo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, são, também, regidas por normas de direito público, em vários aspectos, sendo relevante assinalar as prescrições constitucionais quanto à investidura no emprego público, à proibição de acumular cargos, empregos e funções públicas, e a exigência de lei específica para criação das empresas públicas e das sociedades de economia (Constituição art. 37, incisos II, XVII XIX).

O que venho de asseverar, conjugado com o expresso no bem lançado parecer ministerial, de autoria do Dr. Inácio Magalhães Filho, ensejam a reformulação do posicionamento que adotei nos autos do Processo nº 14.842/2008, razão pela qual VOTO no sentido de que o egrégio Plenário: I - tome conhecimento da Representação nº 01/2009, subscrita pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli;

II - reforme os termos da Decisão nº 7.211/2008, proferida no Processo nº 14.842/2008;

III - fixe o seguinte entendimento acerca do alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, constante dos arts. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005: a) para fins do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, o conceito de “serviço público” deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista, diferentemente do conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deve ser tomado de forma restrita, para alcançar apenas a Administração Pública direta, autárquica e fundacional; b) por conseguinte, para efeito do inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003,

do inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, a expressão tempo de serviço público contempla tanto os períodos prestados na administração direta, quanto na indireta, pois o constituinte exigiu apenas a prestação de serviço público, sem quaisquer outras condicionantes ou especificidades;

c) no que tange ao caput do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao caput do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o conceito de serviço público une-se à exigência de serviço prestado à administração direta, pois empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargo em comissão, não podem fazer opção pelas regras de aposentadoria previstas no artigo 40 da Constituição Federal, como possibilita os normativos citados, uma vez que são submetidos à aposentadoria pelas regras do RGPS;

d) o caput do art. 40 da Constituição Federal diz respeito a vínculo jurídico com o RPPS, enquanto o inciso III do § 1º do citado artigo, assinala requisito para aposentadoria.”

Do voto em tela derivou a Decisão nº 6.641/2009, que expressa o atual entendimento desta Corte de Contas acerca do alcance da expressão “efetivo exercício no serviço público”, que, como pontuei inicialmente, guarda íntima relação com o Adicional por Tempo de Serviço.

Se assim é, forçoso reconhecer que assiste razão ao douto Ministério Público de Contas quando, na esteira do posicionamento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, formalizado no Parecer nº 0009-2008/PROPES, afirmou “que o tempo de serviço perante empresas públicas ou sociedades de economias mistas distritais, entidades da Administração Indireta, deve ser considerado como serviço público para efeito de concessão de anuênio”, salientando que “esse direito assegura-se apenas a servidor que se investiu em cargo público distrital enquanto vigente o art. 100 da Lei nº 8.112/90 em sua redação original, ou seja, até a edição da Lei nº 1.864/98, que operou, expressamente, restrição na contagem do tempo de serviço, passando-se, desde então, a se permitir a averbação para todos os efeitos apenas do tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional local, incluídos o Tribunal de Contas e a Câmara Legislativa.” Não tenho razões para dissentir desta conclusão, pois, verifico, encontra-se ancorada na legislação e precedentes jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Destarte, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I - responda à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle nos seguintes termos: é possível o cômputo, para efeito de recebimento de adicional por tempo de serviço, de período laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista locais por servidor que se investiu em cargo público distrital enquanto vigente o art. 100 da Lei nº 8.112/90 em sua redação original (Lei nº 197/91), ou seja, até o advento da Lei nº 1.864/98, norma que restringiu a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, apenas no tocante às atividades desempenhadas na Administração Direta, Autárquica e Fundacional local, incluídos o Tribunal de Contas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

II - dê ciência desta deliberação à Câmara Legislativa e aos demais órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 222/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual/2003. Administração Regional do Lago Norte. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação.

Processo TCDF nº : 27.266/2005

Nome/Função/Período: Erivaldo das Dores Mesquita, Administrador Regional, de 06.01 a 31.12.03.

Órgão: Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII.

Revisora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: itens 5.b.1) a inexistência de providências para dar prosseguimento a ação fiscal promovida pela SFOP que consistiu na expedição de notificação e embargo da construção irregular, descumprimento de embargo e Autos de Infração nºs 094, 095 e 096/02, pela continuidade da obra e reincidência da irregularidade, permitindo a permanência da mesma no local denominado “Condomínio Mansões Alvorada”; 5.b.2) o não prosseguimento das medidas solicitadas pela SFOP com relação às ações fiscais para impedir casos de loteamento de áreas rurais, denúncia de invasões, parcelamento de solo, além de ocupações e edificações irregulares, nos casos descritos no parágrafo 57 do relatório, constantes da Decisão nº 5.9778/03. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 23/2010 – DIRAG/CONT e respectivo certificado e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Revisora, com fundamento nos arts. 17, II da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994 e art. 167, II, do RI/TCDF, em julgar regulares com ressalvas as contas do responsável indicado acima, dando-lhe quitação. Ata da Sessão Ordinária nº 4527, de 26 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira - Revisora

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador - Geral do Ministério Público junto ao TCDF.